



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
DIREITO ECONÔMICO

ANA ROSA DE BRITO MEDEIROS

A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO
EXTERIOR: AVANÇOS E DESAFIOS AO ESTADO BRASILEIRO À LUZ DO
COMBATE INTERNACIONAL À LAVAGEM DE DINHEIRO

João Pessoa - PB
2012

ANA ROSA DE BRITO MEDEIROS

A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO
EXTERIOR: AVANÇOS E DESAFIOS AO ESTADO BRASILEIRO À LUZ DO
COMBATE INTERNACIONAL À LAVAGEM DE DINHEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada
para a obtenção do título de mestre em
direito - *Strictu sensu* - do Programa de
Pós-Graduação em Direito - Área de
Concentração em Direito Econômico -
da Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke.

João Pessoa - PB
2012

M488c Medeiros, Ana Rosa de Brito.

A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior: avanços e desafios ao estado brasileiro à luz do combate internacional à lavagem de dinheiro / Ana Rosa de Brito Medeiros. - - João Pessoa: [s.n.], 2012.

98f. il.

Orientador: Sven Peterke

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ.

1. Direito Econômico. 2. Cooperação internacional. 3. Recuperação de ativos. 4. Lavagem de dinheiro.

UFPB/BC

CDU: 346(043)

ANA ROSA DE BRITO MEDEIROS

A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO
EXTERIOR: AVANÇOS E DESAFIOS AO ESTADO BRASILEIRO À LUZ DO
COMBATE INTERNACIONAL À LAVAGEM DE DINHEIRO

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sven Peterke- orientador
Universidade Federal da Paraíba

Prof. Dr. Romulo Palitot
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Felix Araújo Neto
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Ao professor Sven Peterke pela orientação e pelo compromisso.

A professora Giuliana Dias por despertar em mim, nas aulas de Direito Internacional, amor pela disciplina e pelo incentivo sobre o mestrado.

Ao professor Felix Araújo Neto pelo seu olhar apaixonante sobre o Direito, que me contagiou.

Ao professor Romulo Palitot, pelas ótimas aulas sobre Direito Penal Internacional, pelos debates, por ceder-me livros e pelas críticas sempre construtivas.

Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, do Ministério da Justiça, nas pessoas de Camila Colaço e Paulo Thomaz de Aquino, pela disposição em ajudar, pela entrevista, pelos livros e pelos dados da minha pesquisa.

A minha família, namorado e amigos por todo o apoio, paciência, carinho e amor e por entender as minhas ausências durante o mestrado.

RESUMO

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior**: avanços e desafios ao estado brasileiro à luz do combate internacional à lavagem de dinheiro. João Pessoa, 2012. 98p. (Dissertação) Mestrado em Ciências Jurídicas. Direito Econômico- Universidade Federal da Paraíba.

A presente dissertação de mestrado debruça-se sobre a cooperação penal internacional e a recuperação de ativos. A análise geral da problemática restringe-se em examinar a atuação do Estado brasileiro neste processo, focando na cooperação internacional, no combate ao delito de lavagem de dinheiro, e seus crimes anteriores. Devido a internacionalização da vida privada, os Estados perceberam a necessidade de cooperar entre si para poder garantir sua soberania e diligências dentro dos outros territórios. A fim de facilitar este processo de cooperação os governos adotaram uma série de instrumentos internacionais, além de tipificarem vários crimes (participação em organização criminosa, corrupção, etc., a fim de criar mecanismos para institucionalizar a cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro. Todavia vários doutrinadores acreditam que os esforços financeiros exigidos para recuperar os bens produtos da lavagem de dinheiro não compensam, uma vez que é arrecadada uma quantia ínfima, se comparado ao dinheiro lavado. A partir da análise do delito de lavagem de dinheiro, estuda-se a atividade de diversos órgãos responsáveis pelo seu combate e prevenção, como a Polícia Federal, a Advocacia-Geral da União, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. A partir da ação de combate a lavagem de dinheiro foi criado o Departamento de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a fim de funcionar como autoridade central e influenciar positivamente em qualquer processo de cooperação internacional que objetive a recuperação de ativos. Constatou-se alguns dados da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e outros Estados, e entendeu que ainda o país ainda precisa aperfeiçoar suas técnicas de auxílio direto, driblar a burocracia e diversas outras dificuldades a para que seja realmente eficaz no combate ao crime de lavagem de dinheiro e na recuperação de ativos.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação Internacional. Recuperação de Ativos. Lavagem de Dinheiro.

ABSTRACT

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. The International Cooperation in Criminal Matters and The International Assets Recovery: Progress and Challenges to Brazil in order to Fight Against the Money Laundering. João Pessoa, 2012. 96p. (Dissertation) Master's degree in Law. Economic Law - Universidade Federal da Paraíba.

This dissertation is about the international cooperation in criminal matters and the international assets recovery. The overall analysis of the subject is focused on the reflection on how the Brazilian state acts, specially when it comes to international cooperation on fighting against money laundering and its previous illegal acts. Due to the internationalization of private life, the nations noticed the importance of cooperating in order to guarantee its own sovereignty and the possibility to request diligences on other countries. With the view to improve this kind of cooperation, lots of nations became adopting a bunch of international instruments and, also, criminalizing several conducts (participation in a criminal organization, corruption, etc.), wishing to officialize the international cooperation against the money laundering. Nevertheless, many scholars believe that all the financial efforts involved in the recovery of the assets obtained with the money laundering are not worthy, as only a few of that assets are really recovered. After analyzing the money laundering dynamic, we talk a little about how all the government agencies act to fight against this illegal act, specially the Federal Police, the Office of the Attorney-General of the Union and the Council for Financial Activities Control. In order to fight off the money laundering was created, as well, the Department of Assets Recovery and International Legal Cooperation, the major authority in Brazil when it comes to international cooperation for assets recovery. Analyzing some collected data, we could notice that Brazil and USA had cooperated in some cases, but it's important that the Brazilian state develop its skills of direct assistance, simplify its bureaucracy, amongst other challenges, in order to make the fight off against money laundering and the recovery of assets really effective.

KEY-WORDS: Internacional Cooperation. Assets Recovery. Money Laundering.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABIN	Agência Brasileira de inteligência
BACEN	Banco Central do Brasil
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CEIS	Cadastro de Entidades Inidôneas e Suspeitas
CGU	Controladoria-Geral da União
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de Valores Imobiliários
DRF	Departamento de Polícia Federal
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EC	Emenda Constitucional
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FATF	Financial Action Task Force - Grupo de Ação Financeira
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GGI-LD	Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro
GRIC	Grupo de Revisão da Implementação de Cúpulas
INSS/APE-GR	Instituto Nacional de Seguridade Social, através da Assessoria de Pesquisa estratégica e Gerenciamento de risco
LAB-LD	Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro
MPF	Ministério Público Federal
MPS	Ministério da Previdência Social
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MESECVI	Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará
MESICIC	Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção
MEM	Mecanismo de Avaliação Multilateral
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organizações dos Estados Americanos

PEPs	Pessoas Expostas Politicamente
PIB	Produto Interno Bruto
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PNLD	Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
SNBA	Sistema Nacional de Bens Apreendidos
SRF	Secretaria da Receita Federal
SISCA	Sistema de Acompanhamento das Cúpulas das Américas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TCU	Tribunal de Contas da União
TPI	Tribunal Penal Internacional
UIF	Unidade de Informação Financeira

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Processos sobre recuperação de ativos abertos no DRCI desde 2004- ativos e passivos.....	71
GRÁFICO 2 – Bloqueios registrados desde junho de 2011 – modalidade do pedido.....	72
GRÁFICO 3 – Bloqueios registrados desde junho de 2011 – modalidade do pedido.....	72
GRÁFICO 4 – Restituições parciais ou totais de pedidos, recebidas no segundo semestre de 2011 (dados colhidos em 07/11/2011).....	73
GRÁFICO 5 – Status do cumprimento da diligência após devolução- percentual no segundo semestre de 2011.....	74
GRÁFICO 6 – Tempo decorrido entre o pedido da medida e a informação final sobre seu cumprimento, por país envolvido, em meses (no segundo semestre de 2011).....	75
GRÁFICO 7 – Tempo decorrido entre o pedido da medida e a informação final sobre seu cumprimento, por país envolvido, em meses (no segundo semestre de 2011).....	76
GRÁFICO 8 – Diligência Solicitada- percentual (no segundo semestre de 2011).....	77
GRÁFICO 9 – Diligência Solicitada- percentual (no segundo semestre de 2011).....	78
GRÁFICO 10 – Tempo médio de cumprimento dos tipos de diligências, em meses.....	79
GRÁFICO 11 – Tempo médio de cumprimento dos tipos de diligências, em meses.....	79

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	14
2.1	A JUSTIFICATIVA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	14
2.2	COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL FORMAL.....	16
2.2.1	Homologação de sentença estrangeira.....	18
2.2.2	Carta Rogatória.....	19
2.2.3	Auxílio direto.....	22
2.3	COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL INFORMAL.....	24
2.3.1	Interpol.....	24
2.3.2	Organização dos Estados Americanos (OEA).....	26
2.4	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	29
3	A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE E PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	30
3.1	LAVAGEM DE DINHEIRO.....	30
3.2	ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL RELATIVA À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	33
3.3	DELITOS ANTERIORES AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	36
3.3.1	Participação em Organização Criminosa Transnacional.....	36
3.3.2	Corrupção.....	38
3.3.3	Convenção Interamericana contra Corrupção.....	39
3.3.4	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.....	41
3.3.5	Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção.....	42
3.4	AS AÇÕES DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO COMBATE, PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	43
3.4.1	Banco Central do Brasil.....	45
3.4.2	Polícia Federal.....	47

3.4.3	Advocacia Geral da União- AGU.....	49
3.4.4	Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.....	50
3.5	ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO – ENCCLA.....	52
3.6	BARREIRAS NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, NA INVESTIGAÇÃO E COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	54
3.7	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	57
4	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: AVANÇOS E DESAFIOS PARA O ESTADO BRASILEIRO.....	58
4.1	A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.....	58
4.2	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	59
4.3	DESAFIOS PARA O ESTADO BRASILEIRO REFERENTE À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.....	62
4.4	AVANÇOS DO ESTADO BRASILEIRO REFERENTE À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.....	64
4.5	IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO.....	67
4.6	EFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL.....	69
4.7	ANÁLISE DE DADOS DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	70
4.8	O DIREITO À PRIVACIDADE, AO SIGILO E A SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS.....	81
4.9	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	85
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
	REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

O termo “recuperação de ativos”, em inglês, “asset recovery”, refere-se ao processo utilizado para recuperar para o Estado, bens adquiridos no cometimento de crimes. Embora a reparação dos danos causados pelas atividades ilícitas seja um aspecto importante, espera-se também desanimar todos os criminosos¹, que procuram esconder dinheiro e outros bens ilegais obtidos no exterior, em particular, através do crime de lavagem de dinheiro, o foco do presente estudo.

Como os Estados estão obrigados a respeitar a igual soberania dos outros Estados, eles não podem aplicar medidas unilaterais para sequestrar o dinheiro roubado e transferido para o exterior, deste modo eles precisam cooperar, para receber apoio e o consentimento necessário do seu parceiro internacional para realizar diligências dentro dos outros territórios. Ademais sem a cooperação internacional, eles, muitas vezes, nem têm informações suficientes para identificar os ativos e seus prováveis proprietários.

Para a facilitação e formalização deste processo, os governos adotaram, nos últimos anos, uma série de instrumentos internacionais, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, de 2005 e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Neste contexto criaram também mecanismos para institucionalizar a cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro e os crimes anteriores a lavagem, como a Financial Action Task Force (FATF).

Frank G. Madsen² que chegou a conclusão que as medidas tomadas para combater a lavagem de dinheiro não compensam os custos criados pelos mecanismos e instituições envolvidas. Assim pergunta que se coloca é, se ou até que ponto os Estados conseguiram estabelecer uma cooperação internacional eficiente. Em outras palavras, quais os avanços e desafios referentes à recuperação de ativos no exterior.

Como a análise geral da problemática ultrapassaria o escopo do presente estudo, ele se restringe em examinar a atuação do Estado brasileiro neste processo, focando na cooperação internacional, no combate aos crimes anteriores ao delito de lavagem de dinheiro, a lavagem de dinheiro propriamente dita e na recuperação dos ativos enviados para o exterior.

¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Recuperação de Ativos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>>. Acesso em 10 de fev. de 2012.

² MADSEN, Frank G. **Transnational Organized Crime**. New York: Routledge Global Institutions, p. 115.

O crime de lavagem de dinheiro está estreitamente ligado a criminalidade transnacional³, como se percebe na própria lei penal número 9.613 de 03 de março de 1998, que elenca diversos crimes anteriores ao delito inclusive os praticados por organizações criminosas (art. 1º, VII). Deste modo, os Estados perceberam que não bastavam os meios tradicionais de cooperação internacional (extradição, transferência de presos, carta rogatória, etc.), era necessário desenvolver métodos que dificultassem o uso dos bens e dinheiro adquiridos com o crime, daí nasceu a recuperação de ativos.

A recuperação de ativos é vista como um modo de retirar os meios que permitem às organizações criminosas desenvolver suas atividades ilícitas, assim a apreensão destes bens também é uma forma de combate ao crime e uma mensagem de desestímulo para os criminosos.

A hipótese é que o Estado brasileiro, apesar de ter evoluído nos últimos anos, ainda está longe de poder recuperar, sem maiores obstáculos, os ativos enviados para o exterior, fruto de lavagem de dinheiro, mas por falta de dados ainda é muito cedo para constatar a eficiência das medidas adotadas. Em outras palavras, o Brasil demonstra um determinado ativismo político e judicial, ao se posicionar no contexto de combate internacional ao crime transnacional, mas sem poder computar os resultados que justificam as medidas tomadas.

Assim, estudar-se-á o papel do Brasil, o ordenamento jurídico interno e as decisões dos tribunais brasileiros, os órgãos e mecanismos de cooperação internacional, a fim de perceber quais os avanços e quais os desafios que ainda existem para o Estado brasileiro, acerca da cooperação penal internacional e a recuperação de ativos.

O problema central que norteará a dissertação é o fato de que o crime transnacional e a lavagem de dinheiro é visto pelos governos como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, a economia mundial, a segurança mundial, a comunidade internacional como um todo. Diante disso o Brasil, além de ser pressionado internacionalmente, precisa tornar eficazes os mecanismos de cooperação internacional a fim de combater a lavagem de dinheiro e recuperar os ativos frutos dos ilícitos penais. Por isso esta dissertação se desenvolverá em torno de três questões fundamentais: Como funciona a cooperação penal internacional no Brasil? Esta cooperação penal internacional é eficiente? Quais os avanços e desafios do Estado brasileiro no âmbito da recuperação de ativos?

Desta forma desenvolve-se um estudo acerca da cooperação penal internacional e interroga-se a eficiência desta cooperação no sentido da recuperação de ativos.

³ JOHNSON, Jackie; LIM, Y.C. Desmond. Money Laundering: Has the Financial Action Task Force Made a Difference? **Journal of Financial Crime**, v. 10, n.1. p. 1-3.

Para tanto, no primeiro capítulo, examina-se os principais mecanismos de cooperação penal internacional utilizados pelo Brasil no sentido de combater o crime de lavagem de dinheiro e recuperar os ativos, conceituando e exemplificando como esta cooperação acontece no Brasil. É necessário entender quais os mecanismos e como eles são utilizados pelas autoridades brasileiras, para percebermos posteriormente as mudanças e os avanços que estes mecanismos passaram ao longo dos anos. É necessário entender quais os mecanismos e como eles são utilizados pelas autoridades brasileiras para perceber posteriormente as mudanças e os avanços que estes mecanismos passaram ao longo dos anos. Assim estuda-se a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e posteriormente o mecanismo mais novo de cooperação penal internacional, o auxílio direto.

No segundo capítulo é pesquisado sobre a cooperação internacional no sentido de combate a lavagem de dinheiro. No início fazendo uma análise crítica acerca da legislação nacional referente a este delito, a Lei n. 9.613/1998, posteriormente é observada como acontece a cooperação entre os órgãos mais ativos no sentido de investigar e combater a lavagem de dinheiro, são eles: o Bacen; a Polícia Federal; a Advocacia Geral da União; e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Estudaremos vários aspectos do crime de lavagem de dinheiro, a Enccla- Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, criado para coordenar a ação do Brasil, no combate à lavagem de dinheiro. Em seguida serão mostradas as barreiras encontradas pelo Brasil para investigar e combater este delito.

No terceiro capítulo analisa-se a recuperação de ativos, a partir da autoridade central brasileira responsável pela cooperação jurídica internacional o DRCI- Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Para estudar desafios para o Estado brasileiro, analisando as dificuldades do DRCI em dar uma resposta rápida e eficaz aos pedidos de recuperação de ativos, aponta-se os avanços e o papel do Brasil neste contexto de cooperação internacional e ainda analisa-se os dados repassados pelo DRCI acerca da cooperação jurídica internacional, desde o ano de 2004, e principalmente no último semestre do ano de 2011. Por fim, apresentaremos os resultados das pesquisas, mostrando a importância da cooperação internacional para a atuação do Brasil no mundo.

2 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

A recuperação de ativos está no fim de um longo e complexo processo de cooperação internacional em matéria penal que pode se dar de modo formal ou de modo informal. Para entender as dificuldades que podem ocorrer neste processo, é primeiro necessário justificar porque a cooperação internacional em matéria penal é importante na ordem mundial atual, depois estudar os mecanismos e instrumentos nacionais e internacionais de cooperação.

2.1 A JUSTIFICATIVA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

A globalização proporcionou, entre outras coisas, o encurtamento das distancias e a facilidade em ultrapassar as fronteiras nacionais, com o crime aconteceu o mesmo fenômeno, neste sentido Patrícia Núñez Weber⁴ afirma que a globalização atrela-se a questão da criminalidade transnacional e que o crime transnacional caracteriza-se pelos métodos, pelo planejamento, organização e execução, ainda observa-se o alcance dos danos gerados e a capacidade de movimentação dos recursos ilícitos auferidos nos sistemas econômicos, oficiais ou não, de diversas nações e organizações.

Este caráter transnacional também foi percebido pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada Estado através do Decreto 5.015, de 13 de março de 2004, possui eficácia de lei ordinária), ele descreve o que uma organização criminosa precisa ter para ser considerada transnacional:

Art. 3. 2.

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado;
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.⁵

⁴ WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Ed Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2011, p. 48.

⁵ BRASIL, **Decreto N. 5015 de 12 de Março de 2004**. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 abr. 2011.

Diante deste novo contexto mundial, a criminalidade transnacional é mais danosa que a criminalidade doméstica, pois afeta a paz e a segurança⁶ das sociedades. Exemplos destes delitos transfronteiriços estão: tráfico de entorpecentes, tráfico de pessoas e crianças, tráfico de armas e animais, escravidão, terrorismo internacional, pornografia, comércio ilícito de bens físicos, criminalidade financeira inclusive a lavagem de dinheiro.

Assim, a primeira justificativa para o combate ao crime transnacional através da cooperação internacional, é a percepção de que ele é uma ameaça a sociedade, a soberania e ao Estado.

A cooperação internacional também possui fundamento constitucional, no artigo 4^o, mostrando que o Brasil rege suas relações com demais Estados baseado na cooperação entre os povos para progresso da humanidade.

A Constituição Federal ainda garantiu a proteção a direitos fundamentais, como a vida, liberdade (art. 5^o), segurança, propriedade, educação, trabalho, proteção a infância (art. 7^o), participação política (art. 14), previsão e repartição das receitas tributárias (art. 145 a 162). Além de ter como fundamento a dignidade humana (art.1^o), uma ordem financeira baseada na livre iniciativa (art. 1^o), a proteção ao meio ambiente (art.225), e tantos outros direitos que são ameaçados diariamente pelos crimes transnacionais, organizações criminosas e pela lavagem de dinheiro.

Além de fundamento na legislação interna, a cooperação internacional justifica-se através nas inúmeras convenções (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; Convenção Interamericana contra Corrupção; etc.) assinadas e ratificadas pelo Brasil, no sentido de comprometer-se no combate e prevenção ao crime transnacional, ao tráfico de drogas, às organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro. Um exemplo destas convenções e instrumentos internacionais é a Carta das Nações Unidas⁸, onde se compromete a buscar a estabilidade e bem estar e para que ocorra a cooperação internacional (artigos 55 e 56).⁹

⁶ MELIÁ, Manuel Câncio. El injusto de los delitos de organización: peligro y significado. In.: **Crime Organizado: Tipicidade- Política Criminal- Investigação e Processo**. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2008, p. 53.

⁷ Art. 4^o. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

⁸ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em 15 jan. 2011.

⁹ Carta das Nações Unidas:
Artigo 55

2.2 COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL FORMAL

Diante do fenômeno da globalização, o mundo percebeu que não havia mais fronteiras para a comunicação, informação, tecnologia, e também para o crime. Notou-se que as decisões econômicas e políticas que um Estado tomava, afetava diretamente o outro, entendeu-se que estava diante de uma ordem mundial interconectada, assim a cooperação internacional tornou-se uma necessidade.

José de Faria Costa¹⁰ define globalização como sendo um mecanismo social hiperdinâmico, tornando globais os espaços econômicos, culturais e informativos, que antes se estruturavam em nível nacional, em espaços transnacionais. Assim percebeu-se a necessidade de cooperação, nos mais diversos ramos, econômico, político, administrativo, policial, judicial, entre outros. Assim as nações passaram a cooperar, buscando o seu próprio progresso e o progresso da humanidade, dever constitucional do Brasil.

A cooperação não é um fato novo, menos ainda em matéria penal, no século XX, a cooperação passou a ser vista como um mecanismo essencial que buscava realizar o desenvolvimento econômico, social e político, de todos os povos, inclusive nos países subdesenvolvidos. É fácil perceber que os Estados não são auto-suficiente assim, não existe sociedade com soberania intacta e absoluta.

A palavra soberania advém do termo latim *supermus*, que significa, o que é soberano ou possui autoridade suprema¹¹. A soberania, no século XVI, era a *summa potestas*, ou seja, não existiam limites ao poder absoluto do soberano. Um dos maiores entraves para o aumento da cooperação entre os países é a soberania, ou a antiga idéia de soberania consolidada pelos reis franceses, de que era um poder absoluto e perpétuo “[...] o soberano não reconhece

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

[...]

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional;

Artigo 56

Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

¹⁰ COSTA, José Eduardo de Faria. Tema de Cooperação Jurídica Internacional. In.: SEMINÁRIO COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Transcrição. Realizado mediante parceria da Associação dos Juízes Federais e Associação Nacional dos Procuradores da República. Brasília, p.13.

¹¹ ARAÚJO, Nadia de. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça- Comentários a Resolução n. 9/2005**. Renovar: Rio de Janeiro, 2010, p. 67-71.

nenhuma autoridade superior a si, nenhuma lei que o obrigue, salvo Deus e as leis divinas¹²”. A partir do século XIX, o conceito de soberania evoluiu, primeiramente passando a pertencer ao Estado, de onde emanava o poder político, posteriormente, com as guerras mundiais surge uma nova etapa do Direito Internacional, onde se consegue ver a supremacia dos tratados internacionais frente as leis internas de cada Estado¹³ e onde já existia a transnacionalização dos mercados.

Por isso, hoje a soberania é vista como uma qualidade de poder, ou seja, são as competências que o Estado possui e que lhe são outorgadas¹⁴. A soberania é também um princípio fundamental no Direito Internacional, traduz que tribunal ou autoridade desempenham suas funções dentro do território de seu Estado, assim, uma autoridade estatal só poderá atuar além de suas fronteiras quando expressamente autorizada, caso contrário haverá um desrespeito ao direito de soberania. Neste sentido é possível afirmar que a cooperação internacional formal, com base em acordos internacionais, limita a soberania estatal, mas ao mesmo tempo constatamos que o crime organizado transnacional e outros crimes com efeitos nocivos para o Estado, afetam a soberania e a sociedade, assim a cooperação serve também para resguardar, proteger esta soberania¹⁵.

No entanto, atualmente vive-se em um mundo onde as interações sociais não têm limites, ultrapassando as fronteiras físicas do Estado em segundos, as formalidades da cooperação internacional implicam em várias desvantagens no que se refere a efetividade do combate ao crime de lavagem de dinheiro e os delitos antecedentes a este crime. Assim, se estabelecem a cada cooperação internacional formal, há uma cooperação informal que tem como objetivo compensar as desvantagens as burocracia e demora presentes na cooperação formal.

A cooperação internacional formal ou *stricto sensu* é a mais tradicional forma de cooperação, exige um processo solene (formal) para a sua realização. Por exemplo, a cooperação realizada pelos órgãos judiciais, carta rogatória, extradição, etc. De acordo com o Ministério da Justiça, a cooperação jurídica internacional é:

¹² ALENCAR, M. L. P. **A Constituição brasileira e a Integração Latino-Americana (supranacionalidade e soberania)**, 1998, 110 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ MELLO, Celso Divivier de Albuquerque. **Soberania Estatal e Organização Judiciária em Zonas de Integração Econômica**, 1994, p. 23. Dissertação (Mestrado em Direito) - Cursos de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

¹⁵ SHEHU, Abdullahi Y. International Initiatives Against Corruption and Money Laundering: an Overview. **Journal of Financial Crime**, v.12, n.3, 2005, p. 221-245.

A cooperação jurídica internacional pode ser definida como a necessária prestação de auxílio mútuo entre Estados ou entre Estados e tribunais internacionais para a adoção de medidas que contribuam para o exercício da jurisdição.¹⁶

Ela acontece quando o aparato judicial de um país se mostra insuficiente à solução de alguma questão internacional. Deste modo, é necessário recorrer a outros países.

A cooperação jurídica internacional é a interação voluntária entre nações com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas provenientes de outros Estados. É visto como um mecanismo de mútua ajuda internacional, que não se limita ao direito penal, ou civil, abrange campos como o direito administrativo e econômico.

O objetivo dela é facilitar o intercâmbio de soluções, viabilizando as pretensões dos países no exterior. Promovendo o acesso à justiça e fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Importante ainda perceber que a cooperação proporciona a elaboração de normas de caráter internacional, que estabelece direitos e obrigações aos Estados inseridos nesse processo de colaboração.

Os mecanismos de cooperação internacional são definidos de acordo com a lei processual, com o direito internacional, o direito penal e o direito penal internacional de cada Estado, deste modo nem sempre coincidem com os procedimentos de outros países.

Existem três mecanismos formais que se destacam na cooperação internacional e adotados pelo Brasil são: Homologação de Sentença Estrangeira; Carta Rogatória; Auxílio Direto.

2.2.1 Homologação de sentença estrangeira

As sentenças estrangeiras são as expedidas por tribunais estrangeiros, que possuem eficácia de coisa julgada no território de origem. Amilcar de Castro assegura que para a justiça brasileira “[...] as sentenças estrangeiras não passam de fatos relevantes; sem dúvida, são atos oficiais de jurisdições autônomas, mas destituídos de obrigatoriedade¹⁷”, ou seja, é tido como um fato relevante, pois toda sentença é um ato público, todavia não é exequível na ordem jurídica interna brasileira, sem antes ser homologada.

¹⁶MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>. Acesso em 01 abr. 2011.

¹⁷CASTRO, Amilcar. **Direito Internacional Privado**, 6 ed., Ed. Forense:Rio de Janeiro, 2008, p. 472.

No Brasil, só pode haver recuperação de ativos após homologada a sentença, pois assim, o Estado reconhece que alguém foi condenado por algum crime, como lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico de drogas, etc., para que seja autorizada a recuperação dos ativos, pois apenas depois de reconhecida a sentença estrangeira, é possível enviar para outro território os ativos provenientes do crime.

Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões judiciais e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias¹⁸, dentro dessas medidas encontra-se a homologação de sentença estrangeira.

Homologação de sentença estrangeira é a decisão que reconhece em território nacional sentença alienígena, modifica a situação jurídica existente, permitindo que se produza em território nacional a eficácia do ato jurisdicional estrangeiro. Todas as sentenças civis que podem ser executadas no Brasil, desde que obedeçam ao Código de Processo Civil. Já as sentenças criminais “[...] só podem ser executadas no Brasil para obrigar o condenado a reparar o dano, a restituições e outros efeitos civis, assim como para permitir o cumprimento de medida de segurança, nos termos do artigo 9º do Código Penal.¹⁹”.

2.2.2 Carta Rogatória

Segundo Patrícia Nunez Weber, “Carta Rogatória é um instrumento utilizado pelo Estado, destinado à solicitação do cumprimento de uma medida no âmbito territorial de outro, que seja útil à instrução de um feito no primeiro²⁰”.

Carta Rogatória é meio processual adequado para a realização de decisões interlocutórias, atos não decisórios e atos decisórios não definitivos, fora de uma determinada

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. **Rcl 2.645/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009.

¹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>. Acesso em 01 de abr. 2011.

²⁰ WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Ed Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2011, p. 40.

jurisdição, por exemplo: citação, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, vistoria, oitiva de testemunhas, intimação e notificação.

A carta rogatória pode ser utilizada também para obtenção de provas no exterior, a obtenção de medidas cautelares no estrangeiro e o cumprimento de decisões de tutela antecipada. A competência para proferir *exequatur* às cartas rogatórias no Brasil²¹ é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, i, da Constituição Federal de 1988.

O Ministro Luiz Fux, do STJ, proferiu a seguinte decisão acerca do crime de lavagem de dinheiro:

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQÜATUR.

1. Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica.

2. É cediço que: A tramitação da Carta Rogatória pela via diplomática confere autenticidade aos documentos.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de *exequatur* para atos executórios e de constrição não-homologados por sentença estrangeira.

4. *Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.*

5. *A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7º, que 'as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios'.*

6. *A Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 8º e parágrafo 1º, assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permite a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro.*

7. Destarte, a Lei Complementar 105/2001, por sua vez, em seu art.1º, parágrafo 4º, dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: [...] VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

8. *Deveras, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) também inclui a cooperação judiciária para 'efetuar buscas, apreensões e embargos', 'fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos', 'fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos*

²¹ De acordo com o Ministério da Justiça, o Brasil possui acordos que regulam a recíproca execução de cartas rogatórias com: Argentina; Bolívia; Chile; Estados Unidos da América; França; Peru; Portugal; e Uruguai.

administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas, *identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios*, *prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido* (art. 18, parágrafo 3, letras a até i). Parágrafo 8 do art. 18 da Convenção ressalta que: *Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo*.

9. In casu, A célula de tratamento das informações financeiras (CETIF) denunciou no dia 16 de Julho 2002 ao Escritório do Procurador Geral em Bruxelas a existência de índices sérios de branqueamento de capitais [...] entre as pessoas envolvidas no presente processo.

10. Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional.

11. Concessão integral do *exequatur* à carta rogatória²². (grifo nosso).

Nos primeiros destaques do texto (itens 4 e 5) percebe-se que STJ é competente sobre carta rogatória e homologação de sentença estrangeira e permite que a carta rogatória possa ser para atos não decisórios, ou seja, permitindo que seja utilizada como mecanismo de cooperação internacional ao longo do processo;

Fala-se sobre a ampla necessidade de cooperação quando o assunto é lavagem de dinheiro (item 6), apoiando a decisão no Decreto 5.015/2004 (item 8), que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Nota-se preocupação da justiça brasileira em dar efetividade ao combate do crime organizado e transnacional, a lavagem de dinheiro e a cooperação internacional, pois utiliza diversos mecanismos internos e internacionais (Resolução do 9/STJ, Lei 9.613/98, Lei complementar 105/2001 e o Decreto 5.015/2004) para este combate, deste modo foi concedido, através de *exequatur* de carta rogatória, a diligência de busca e apreensão e a quebra de sigilo bancário, uma das diligências mais difíceis devido ao direito constitucional a privacidade e ao sigilo de dados.

Neste mesmo sentido encontram-se vários outros julgados do STJ acerca do crime de lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros²³.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. **CR. 438/BE**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 224.

²³ Exemplos de julgados do STJ, no sentido de conceder *exequatur* sobre crimes financeiros: EDcl na CR. 438/BE, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008; Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009; EDcl na CR 438/BE, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 20/10/2008.

2.2.3 Auxílio direto

O auxílio direto é a cooperação prestada por autoridade nacional apta a atender a demanda exterior, no uso de suas atribuições legais. Segundo Vladimir Aras é o órgão técnico especializado que se encarrega da interlocução internacional em matéria civil e penal²⁴.

Uma das principais inovações com relação a cooperação internacional formal foi a criação do órgão de autoridade central responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Segundo o Ministério da Justiça a autoridade central gerencia os envios e recebimentos de auxílio jurídico direto, adequando-os e remetendo-os às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes.

Ao enfrentamento do fenômeno da criminalidade organizada acrescentou a necessidade de combater eficazmente a lavagem de dinheiro, inclusive pela recuperação e repatriação de ativos e, a partir dos ataques terroristas do 11 de setembro de 2001, cresceu a preocupação com o financiamento do terrorismo²⁵.

A autoridade central existe justamente neste papel de combater mais rápido e eficientemente os crimes transnacionais. Ela recebe, transmite e coordena os pedidos formais de cooperação envolvendo o Brasil.

O papel da Autoridade Central é exercido pelo Departamento de Estrangeiros (DEEST) e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)²⁶. O DEEST tem competência em analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. O DRCI deve analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional.

Em alguns casos, outros órgãos podem exercer as funções de autoridade central no Brasil, por exemplo:

²⁴ ARAS, Vladimir. O Papel da Autoridade Central nos Acordos de Cooperação Penal Internacional. In.: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Internacional em Matéria Penal**. Ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010, p. 73.

²⁵ *Ibidem*, p. 61.

²⁶ BRASIL. **Decreto n. 6.061 de 14 de março de 2007**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6061.htm>. Acesso em jul. 2011.

- a) À Secretaria Especial de Direitos Humanos²⁷ é a autoridade competente quanto o assunto trata da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980 e sobre Convenção de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Criança e Adolescente em Matéria de Adoção Internacional, de 1993;
- b) À Procuradoria Geral da República²⁸ cabe as atribuições de autoridade central quanto o assunto é Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, em 1956 e o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 1991.

Quando houver pedidos de auxílio direto (enviados por autoridades brasileiras) devem seguir o seguinte procedimento: são encaminhados para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça – DRCI, para averiguar se há existência de acordo bilateral ou multilateral de cooperação jurídica internacional, o DRCI, no papel de Autoridade Central, remeterá o pedido ao Estado requerido. Inexistindo acordo ou tratado, cabe ao DRCI encaminhar o pedido à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, para que sejam realizados de acordo com os meios legais e diplomáticos²⁹.

Os pedidos de auxílio direto passivos (enviados ao Brasil por outros Estados) são recebidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, que os encaminha para a autoridade competente (Polícia Federal, Ministério Público, Procuradoria Geral da República, etc.).

Existem algumas exceções nos procedimentos de cooperação internacional, quando se tratam de países que são signatários de convenções ou tratados, uma vez que se deve obedecer ao tratado internacional.

²⁷ _____. **Decreto n. 5.174 de 09 de agosto de 2004.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5174.htm>. Acesso em jul. 2011.

²⁸ _____. **Decreto n. 1.320 de 30 de novembro de 1994.** Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biportpenal.htm>>. Acesso em jul. 2011.

_____. **Decreto n. 5. 478 de 25 de jul de 2011.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em jul. 2011.

²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Recuperação de ativos.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>>. Acesso em 01 abr. 2011.

2.3 COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL INFORMAL

Estabeleceu-se nas últimas décadas a cooperação internacional informal, ao lado dos mecanismos tradicionais de cooperação, a principal característica é não perpassar a ordem jurídica, ela pode ser obtida dentro de uma investigação, na troca de informações entre polícias, ou informação dentro de banco de dados, por isso é uma cooperação mais rápida e muitas vezes mais eficaz. Por exemplo a cooperação policial, desde o final da década de 1960 a polícia iniciou o combate ao crime organizado, através do combate ao tráfico de drogas doméstico e internacional.

Nas décadas subsequentes o controle internacional do crime foi crescendo de forma poderosa pelos esforços do governo dos Estados Unidos em combater as drogas. Posteriormente o governo deu atenção para outras atividades criminosas transnacionais como o comércio clandestinos de armamentos sofisticados e de tecnologia, de espécies ameaçadas de extinção, materiais pornográficos, produtos falsificados, armas, marfim, resíduos tóxicos, pessoas, e propriedades artísticas e antiguidades roubadas.

A cooperação informal desempenha um papel importante no desenvolvimento e aplicação da cooperação entre Estados, na transferência de informações, na criação de banco de dados, todavia existem desvantagens, pois não há competências e limites para os órgãos e organizações, elas entretanto as informações sobre toda e qualquer pessoa circulam pelo mundo sem serem requeridas judicialmente e sem necessidade de ser utilizadas em processos, estão expostas a banco de dados onde diversos países tem acesso. Fato que preocupa, pois pode estar violando os direitos constitucionais à privacidade e ao sigilo de dados.

Organizações que se destacam na cooperação informal são Interpol e Organização dos Estados Americanos (OEA).

2.3.1 Interpol

A Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal – OICP ou International Criminal Police Organization – ICPO) é a maior organização internacional policial, com 188 países membros, criada em 1923 em Viena, na Áustria, com o objetivo de facilitar a integração policial mundial, a cooperação policial transfronteiriça e trabalha promovendo assistência e suporte a todas as organizações, autoridades e serviços cuja missão seja combater o crime internacional, inclusive o delito de lavagem de dinheiro e os crimes que o antecedem.

A Interpol ajuda a cooperação internacional informal em qualquer lugar mesmo que não haja relações diplomáticas entre os países envolvidos.³⁰ Atua como um depósito de informações (banco de dados), formação de pessoal devido a experiências profissionais e técnicas de combate, ainda coordena as investigações internacionais, além de monitorar a situação da criminalidade organizada de forma global.

Atualmente possui alguns projetos voltados ao crime organizado transnacional, ao tráfico de drogas, pirataria de medicamentos, corrupção, financiamento de crimes, tráfico de pessoas, terrorismo, pirataria marinha, entre outros, a maioria destes crimes são antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, de acordo com a Lei n. 9.613, no artigo 1º.

É importante lembrar que apesar de ser um órgão de polícia internacional, a organização não pode se sobrepor aos sistemas legais de cada país, assim, cada país emprega seus próprios policiais para trabalharem no seu território de acordo com as leis pátrias. Por exemplo, o seu efetivo dentro do Brasil, é composto por policiais federais.

A Polícia Federal é o órgão brasileiro que mais coopera com a Interpol e possui papel fundamental no combate e repressão ao crime transnacional, compete a Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional planejar, propor e coordenar as operações policiais, pois o Brasil se comprometeu através dos acordos internacionais (Convenção de Palermo, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção -UNCAC, etc.) a colaborar com outros países nas operações integradas com outras unidades de polícia nacionais e internacionais, e órgãos governamentais.

Esta Organização de Polícia Internacional fornece três tipos de serviços: um sistema policial único de comunicação global, uma gama dados criminais e de serviços de análises, por fim um suporte proativo para operações policiais em todo o mundo. Todavia a Interpol possui algumas limitações, devido ao seu papel politicamente neutro. Ela não pode investigar qualquer tipo de crime, apenas os que atinjam vários países membros (crime transnacional), ou tiver caráter político, militar, religioso ou racial.

A Interpol se destaca no combate: ao terrorismo (crime anterior ao delito de lavagem de dinheiro, art. 1º, II, da Lei 9.613/1988) porque apesar da motivação dos seus atos serem, geralmente, ideológicas, política ou religiosas, estes atos constituem uma séria ameaça a vida e a liberdade do indivíduo; na investigação dos fugitivos³¹; na proteção das crianças de todas as formas de abuso, seja a prostituição infantil ou a pornografia infantil e o tráfico de crianças;

³⁰ INTERPOL. Disponível em: < <http://www.interpol.int/public/icpo/default.asp> >. Acesso em 30 mar. 2011.

³¹ HABERFELD, Maria; MCDONALD, William. International Cooperation in Policing. In.: **Handbook of Transnational Crime & Justice**. Ed. Sage Publications:Inglaterra, 2005.

também trabalha no controle de drogas, com o agrupamento e disseminação de informações relacionadas as drogas, monitora a situação da droga em base global, procuram identificar as organizações de tráfico internacional de drogas, coordena investigação internacional, e mantém a ligação com as Nações Unidas.

Ainda preocupa-se com o crime financeiro, incluindo a lavagem de dinheiro, uma vez que os crimes transnacionais são claramente o financiamento do crime. As transações financeiras ilícitas são um aspecto integrante do crime, pois tem a capacidade de facilitar as atividades criminais.

Na Conferência das Américas, orientadas por policiais, sobre a necessidade de inovação e cooperação para combater o crime do século XXI. A Interpol concluiu que para os países do continente americano combater eficazmente as ameaças do crime organizado transnacional, os ordenamentos jurídicos devem continuar a adaptar-se a esta nova forma de crime e deve olhar para os outros países, ou seja, devemos continuar cooperando.

2.3.2 Organização dos Estados Americanos (OEA)

As redes de cooperação jurídica internacional das Américas são designadas pelas autoridades centrais, no sentido de prestar auxílio direto, pelo Poder Judiciário, Ministério Público e outras autoridades envolvidas na cooperação, elas são criadas com base regional ou geopolíticas, para acelerar, resolver dificuldades e facilitar a cooperação. A primeira rede judiciária criada foi na Europa, em consequência do Plano de Ação para o Combate ao Crime Organizado, em 1997.

O Brasil faz parte de quatro redes de cooperação internacional: Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRede), Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação (OEA Penal), Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância (OEA Família e Infância).

A importância da OEA Penal, no cenário da lavagem de dinheiro, está no sentido de que ela é uma rede criada com base regional e geopolítica, ou seja, conhece as dificuldades enfrentadas na região, sua atuação pauta-se pela troca de informações e pela realização de

contatos informais. Para fortalecer essa relação, são promovidos encontros periódicos entre os pontos de contato dessas redes³².

A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal e Extradicação (OEA Penal) vem sendo desenvolvida desde 2000, quando a Terceira Reunião dos Ministros da Justiça ou de Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA-III) decidiu aumentar e melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados membros da OEA na área de assistência mútua em matéria penal. Foi adotada pela Quinta Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington, Estados Unidos da América.

A Rede é integrada por três componentes: um website público, um website privado e um sistema seguro de comunicação eletrônica.

O componente público da Rede é uma biblioteca virtual que fornece informações jurídicas relacionadas com assistência mútua e extradicação para os 34 Estados membros³³ da OEA. Onde cada país tem a descrição do sistema jurídico do país, os documentos jurídicos básicos (Constituição, Código Penal, etc.) e os tratados bilaterais e multilaterais relacionados com assistência mútua em matéria penal e extradicação, facilitando para outros países, mostrando quais os tratados assinados, ratificados e promulgados e como ele deve proceder para cooperar.

O componente privado da Rede contém informações para pessoas que estão diretamente envolvidas na cooperação jurídica em matéria penal. Como por exemplo, informações sobre reuniões, informações sobre treinamento no sistema seguro de comunicação eletrônica.

O sistema seguro de comunicação eletrônica além de oferecer um serviço seguro instantâneo de e-mail para as autoridades centrais fornece um espaço para reuniões virtuais e o intercâmbio de documentos pertinentes.

A OEA possui quatro finalidades: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. A fim de realizá-las se apóiam mutuamente e estão interligados por meio de uma estrutura que inclui: diálogo político; inclusividade; cooperação; instrumentos jurídicos; e mecanismos de acompanhamento.

³² Os encontros periódicos e as diversas convenções assinadas podem ser encontrados no site do Ministério da Justiça disponível no endereço: < <http://portal.mj.gov.br/>>.

³³ Existem 34 membros da Rede são eles: Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Dominica; Equador; El Salvador; Estados Unidos da América; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; São Cristóvão e Nevis; Santa Lucia; Suriname; São Vicente e Granadinas; Trinidad e Tobago; Uruguai; Venezuela; e Cuba.

No sentido de cooperar eles prestam apoio aos Estados membros no fortalecimento da capacidade institucional e humana para enfrentar desafios, por exemplo: implementar reformas no sistema eleitoral; atenuação de desastres naturais; negociações comerciais, possui programas de treinamento e bolsas de estudos da OEA, etc.

A OEA criou mecanismos de acompanhamentos sobre o progresso no combate às drogas ilegais, corrupção e violência doméstica. Como: Grupo de Revisão da Implementação de Cúpulas (GRIC), Sistema de Acompanhamento das Cúpulas das Américas (SISCA), Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC), e os mais importantes para o nosso estudo sobre cooperação internacional.

Os mais importantes para o nosso estudo sobre cooperação internacional é o Mecanismo de Avaliação Multilateral (MEM) baseado no princípio da responsabilidade partilhada, com relação ao problema das drogas, é um instrumento de avaliação as iniciativas dos governos para solucionar estes problemas, foi criado em 1999, como método de avaliação governamental multilateral, sob os auspícios da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), com o objetivo de monitorar os esforços nacionais para controlar a produção e o tráfico de drogas ilícitas, e fortalecer a cooperação internacional nesta área. Outro mecanismo importante para o nosso estudo é o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC), visa promover a implementação da Convenção da OEA e facilitar a execução das atividades de cooperação técnica, o intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas, bem como a harmonização da legislação dos Estados Partes.³⁴

Estes dois mecanismos visam a cooperação internacional, no combate ao tráfico de entorpecentes e contra corrupção. Assim estes mecanismos buscam, através da cooperação internacional entre diversos órgãos, o combate ao crime transnacional, para comprovação que existe uma comissão que analisa a implementação das decisões da OEA Penal eles fornecem relatórios disponíveis no site da Controladoria Geral da União, a fim de comprovar a atuação de cada Estado.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mecanismos de Acompanhamento**. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/sobre/mecanismos.asp>>. Acesso em 01 de Jul. de 2011.

2.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Neste capítulo percebe-se que a recuperação de ativos encontra-se no fim do processo de cooperação internacional, em matéria penal, dentro deste processo existe a cooperação formal e informal, que possuem vantagens e desvantagens e que são necessárias para garantir a soberania estatal e combater a lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes.

A cooperação internacional formal segue regras específicas e envolve bastante burocracia. Por um lado, o ponto positivo é a transparência e a segurança judicial, além do respeito aos direitos fundamentais dos suspeitos, pois os tribunais devem atuar em conformidade com a Constituição Federal. Por outro lado é a lentidão do processo e para que seja concedida a homologação de sentença estrangeira, a carta rogatória, e os custos para o Estado, por outro lado, o auxílio direto acontece mais rapidamente.

Analisando a cooperação informal, ela é mais rápida, forma banco de dados disponíveis em qualquer lugar do mundo, para todas as autoridades e países interessados em combater o crime transnacional, em contrapartida não possui limites ou competências, e não existem mecanismo nem autoridades que controle e que garanta os direitos fundamentais dos indivíduos.

3 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE E PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de o tráfico ilícito de entorpecentes e armas, corrupção e crimes contra o sistema financeiro, a pratica de organização criminosa transnacional, entre outros, são alguns dos crimes que antecedem a lavagem de dinheiro, ou seja, os produtos destes ilícitos penais geram dinheiro e bens, que são enviados para o exterior. Parar entender e analisar o crime de lavagem de dinheiro deve-se estudar os delitos que o antecedem, bem como estabelecer algumas críticas a legislação nacional, além de observar o trabalho das autoridades que trabalham no sentido de evitar a lavagem de dinheiro e promover a cooperação internacional.

3.1 LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, definiu o arcabouço legal para o combate a lavagem de dinheiro e os mecanismos de proteção da economia brasileira, em especial do sistema financeiro, e criou o Coaf - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (unidade de inteligência financeira brasileira). O art. 1º, da Lei 9.613/98, tipifica lavagem de dinheiro³⁵, como sendo a ocultação ou dissimulação da origem de bens, direitos ou valores provenientes

³⁵ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

de vários tipos de crime, como tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, crime cometido por organização criminosa³⁶, etc.

Segundo Keith Oliver³⁷:

A lavagem de dinheiro envolve a ‘limpeza’ de importâncias ilegais para disfarçar a origem criminosa delas. O produto de atividade criminosa, geralmente, é introduzido no sistema financeiro, onde é ‘lavado’, permitindo que deixe o sistema com aparência de ter origem em fonte legítima.

A lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais é uma necessidade dos criminosos, pois eles precisam esconder o dinheiro e bens que conseguem através dos delitos cometido. Relaciona-se à práticas econômico-financeiras que têm por finalidade esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.

Tradicionalmente este delito segue três etapas: a primeira é colocar a disposição a importância em dinheiro (derivada de conduta ilícita) que será convertida em ativos não em dinheiro; a segunda é realização de diversas transações sem qualquer finalidade, a fim de originar uma estrutura de camada complexas de transações financeiras; e a terceira é retorno do dinheiro para a economia, com aparência de licitude.

De acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI), a lavagem de dinheiro é um problema mundial, o volume de lavagem de dinheiro no mundo está entre 2% e 5% de todo o PIB mundial³⁸. A lavagem constitui uma ameaça aos Estados pelos efeitos macroeconômicos que pode causar, com a súbita migração de capitais, e também por alimentar o crime que corrói e desmoraliza as instituições democráticas. O combate a esse crime tem provocado um enorme esforço internacional de cooperação e tornou-se ferramenta de combate a corrupção, ao crime organizado e ao terrorismo³⁹.

O grupo intergovernamental Grupo de Ação Financeira – GAFI (Financial Action Task Force - FATF) possui a proposta de desenvolver políticas internacionais de combate a

³⁶ JOHNSON, Jackie; LIM, Y.C. Desmond. Money Laundering: Has the Financial Action Task Force Made a Difference? **Journal of Financial Crime**. v. 10, n.1. p. 1-3.

³⁷ MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 40.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ COAF. **Lavagem de Dinheiro**: Legislação Brasileira. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/LivroCoaf2005.pdf>>. Acesso em 01 set. 2011.

lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo⁴⁰. Desde a sua criação o GAFI⁴¹ tem liderado os esforços para implementar medidas de combate a lavagem de dinheiro.

O GAFI possui um conjunto de 40 recomendações, desenvolvidas em 1990, que representa um conjunto de medidas contra a lavagem de dinheiro. Eles estabelecem os princípios para que estas recomendações possam ser implementadas obedecendo o ordenamento jurídico interno e com enquadramento constitucional. Este grupo opera de acordo com informações informais e com mútua avaliação, também incentiva a partilha de informação e de cooperação policial, investigação, perseguição e apreensão de bens. Em 1996, o GAFI formalizou uma política de sanções aos membros que falhassem na adoção de suas recomendações, em 2000, ela desenvolveu uma campanha de alto nível que nomeava e envergonhava os Estados que não cooperassem, fato que compelia os Estados a adotar suas recomendações.

Posteriormente o GAFI reconhecendo a importância de continuar tomando medidas de combate a lavagem de dinheiro, publicou mais 9 recomendações, que quando combinado com as outras 40 estabelece os princípios básicos para detectar, prevenir e reprimir o financiamento do terrorismo e a lavagem de dinheiro.

As nove recomendações contra o financiamento do terrorismo são: I) ratificação e implementação de instrumentos das Nações Unidas; II) criminalização do financiamento do terrorismo e lavagem de dinheiro; III) congelamento e confisco de bens de terroristas; IV) comunicação de transações suspeitas relativas ao terrorismo; V) cooperação internacional; VI) remessa alternativa; VII) transferências bancárias; VIII) Entidades sem fins lucrativos; e IX) transporte de divisas⁴².

⁴⁰ THE FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Disponível em: <http://www.oecd.org/pages/0,3417,en_32250379_32235720_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em 20 abr. 2011.

⁴¹ UNGER, Brigitte; HERTOOG, Johan den. **Water finds its way**: Identifying new forms of money laundering. Disponível em: <Springerlink.com>. Acesso em 10 jan. 2012.

⁴² SPECIAL RECOMMENDATIONS (SR) ON TERRORIST FINANCING (TF), 9. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/document/9/0,3343,en_32250379_32236920_34032073_1_1_1_1,00.html> Acesso em 30 jul. 2011.

- I. Ratification and implementation of UN instruments
- II. Criminalising the financing of terrorism and associated money laundering
- III. Freezing and confiscating terrorist assets
- IV. Reporting suspicious transactions related to terrorism
- V. International co-operation
- VI. Alternative remittance
- VII. Wire transfers
- VIII. Non-profit organisations
- IX. Cash couriers

A cooperação para o combate ao financiamento do terrorismo tornou-se permanente na Ásia, na Europa, na América do Sul, e na África⁴³ e existem diversas organizações internacionais que têm estatuto de observador junto do GAFI. Elas possuem a missão específica de combater a lavagem de dinheiro⁴⁴, com o Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Comitê de Basileia de Supervisão Bancária.

3.2 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL RELATIVA À LAVAGEM DE DINHEIRO

Para Cláudio Prams Julián⁴⁵ o fenômeno de lavagem de dinheiro (ou branqueamento de capitais) surgiu no momento que as pessoas passaram a viver em núcleos populacionais numerosos. Acredita-se que o delito de lavagem de dinheiro não era tão prejudicial à comunidade, posto que era crime individual, não estava associado a organizações criminosas, como hoje.

Outros sustentam que a origem do delito de lavagem de dinheiro aconteceu com a pirataria, realizada pelos antigos navios piratas, toda a mercadoria adquirida ilegalmente era trocada por moedas lícitas⁴⁶.

Entretanto a lavagem de dinheiro ganhou destaque apenas após Alphonse Capone, quando em 1920 foi proibido nos Estados Unidos da América, pela 18ª Emenda Constitucional, a fabricação, venda e o transporte de bebidas intoxicantes com mais de 0,5% de teor alcoólico. Este foi o fato propulsor para a criação de organizações criminosas que passaram a viver do fornecimento destes produtos ilegais. Os valores adquiridos desta prática ilegal eram convertidos em bens e valores lícitos. Al Capone foi o exemplo mais famoso do

⁴³ FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Fatf Members and observers. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/document/52/0,3746,en_32250379_32236869_34027188_1_1_1_1,00.html>. Acesso em 30 de jan de 2012.

⁴⁴ Lista das organizações que são orientadas pelo GAFI: Banco Africano de Desenvolvimento; Banco Asiático de Desenvolvimento; Comitê de Basileia de Supervisão Bancária; Secretariado da Commonwealth; Grupo Egmont de Unidades de Inteligência Financeira; Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento; Banco Central Europeu; Eurojust; Europol; Grupo de Supervisores International Finance Centre; Grupo de Supervisores International Finance Centre; Inter-American Development Bank; Associação Internacional de Supervisores de Seguros; Fundo Monetário Internacional; Organização Internacional das Comissões de Valores; Organização dos Estados Americanos / Comissão Interamericana contra o Terrorismo; Organização dos Estados Americanos / Comissão interamericana do controle do abuso de drogas; Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento; Nações Unidas - Escritório contra Drogas e Crime. In.: FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Fatf Members and observers. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/document/52/0,3746,en_32250379_32236869_34027188_1_1_1_1,00.html>. Acesso em 30 de jan de 2012.

⁴⁵ JULIÁN, Cláudio Prams. **Estudio Teórico- Práctico**: El delito de blanqueo de capitales en el derecho chileno con referencia al derecho comparado. Santiago: LexisNexis, 2005, p. 21.

⁴⁶ *Ibidem*, p.19-21.

crime de lavagem de dinheiro, ele acabou recebendo uma pena de 11 anos e multa de \$80.000,00 (oitenta mil dólares)⁴⁷.

Deve-se perceber que o Direito é elaborado pelo Estado e suas fontes são, outras leis, jurisprudência, doutrinas e costumes, já a sociedade é global, e o crime também é global, assim, por mais moderna e eficiente que seja a legislação sempre estaremos um passo atrás da criminalidade transnacional, pois eles possuem pessoas especializadas em computação e internet, conhecem e inventam meios mais modernos e rápidos para cometer o crime, além de saberem “maquiar” o produto dos ilícitos que cometem, o que torna mais difícil para o Estado mover-se na mesma rapidez dos ativos, rastreá-los e recuperá-los.

O delito de lavagem de dinheiro passou a ser tipificado em 1980, nos ordenamentos alienígenas, na tentativa de combate ao narcotráfico, com a criação do GAFI, que consiste em um organismo internacional e tinha como escopo integrar e coordenar políticas internacionais visando o combate às fontes de dinheiro ilícito.

Assim a Lei 9.613/98 veio a como resposta ao clamor das comunidades econômicas e jurídicas internacionais e à necessidade de preservar o Sistema Econômico Nacional dos desequilíbrios causados pelos ‘lavadores’ de dinheiro.

No Brasil, a lei que trata do crime de lavagem de dinheiro é a Lei 9.613, de 3 de março de 1998. No ano que esta Lei foi editada, o grande demandante da lavagem de dinheiro era o tráfico internacional de entorpecentes, daí a grande preocupação desta lei com o narcotráfico. Hoje observa-se que existe uma extrema injustiça social, acredita-se que a cada R\$ 3,00 (três Reais) destinados pelo governo federal aos municípios, apenas R\$ 1,00 (um Real) chega ao seu destino, assim dois terços da verba é desviada⁴⁸. Ou seja, é dinheiro que não atende ao bem comum, deixa-se de investir em educação, saúde, moradia, devido a corrupção, impedindo o Brasil de desenvolver-se.

Esta legislação trabalha com um rol fechado de crimes antecedentes, assim, o que em algumas jurisdições podem ser consideradas como lavagem de dinheiro, no nosso país não se caracteriza como tal.

⁴⁷ SANTOS, Priscila Pamela dos. Apontamentos acerca da Origem e Evolução Histórica, terminologia e Evolução Legislativa do Injusto Penal da Lavagem de Dinheiro. In.: SILVA, Lusiano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal**. Juruá Editora: Curitiba, 2009, p. 108-110.

⁴⁸ TOLEDO JUNIOR, Milton Nunes. O Estado Brasileiro e a Recuperação de Ativos Ilícitos: A experiência da Procuradoria-Geral da União. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 159.

Além disso, abordando individualmente quais seriam os ilícitos precedentes ao do crime de lavagem de dinheiro⁴⁹, acredita-se que a falha acontece quando a lei aponta o terrorismo e as práticas patrocinadas por organização criminosa (Lei n 9.034/95 e Decreto 5.015/2004), pois acredita-se que a legislação acerca destes temas é bastante confusa⁵⁰.

Em contrapartida, Janaína Conceição Pascoal acredita que o nosso ordenamento não trás um rol fechado de crimes antecedentes, mas segue por um caminho misto:

Nem tudo que é objeto de crime pode ensejar o crime de lavagem. É certo que existem alguns autores que dizem que a nossa lei decidiu por seguir um caminho misto. Misto porque não criminaliza tudo que é oriundo de ilícito e também não tem rol tão fechado assim, já que o último inciso desse rol diz que “os crimes praticados por organização criminosa” podem ser considerados antecedentes da lavagem, independentemente da natureza, ou do bem jurídico ofendido.⁵¹

Concordando com a autora, o inciso VII, do artigo 1º, alarga a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o nosso ordenamento jurídico pátrio ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional (Decreto n. 5.015) que definiu organização criminosa, e alguns dos principais crimes que derivam da sua ação ilícita.

Acredita-se que a lei deve ser taxativa e objetiva, que preveja e descreva todos os crimes que ela deva combater, a indefinição pode ser favorável no sentido de permitir que outros crimes que estejam realmente ligados ao de lavagem de dinheiro sejam punidos e não apenas os descritos na lei, inclusive porque temos definição de vários tipos de crimes nas convenções e tratados internacionais, como é o caso do crime organizado, terrorismo e corrupção.

⁴⁹ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira

⁵⁰ MASCHIETTO, Marcos José. **Comentários à Lei 9613, de 1 de março de 1998 (Crimes de “LAVAGEM” ou ocultação de bens, direitos e valores)**. Disponível em: <http://portal.uninove.br/marketing/cope/pdfs_revistas/prisma_juridico/pjuridico_v1/prismav1_marcosmaschieto.pdf>. Acesso em 29 de set de 2011.

⁵¹ PASCHOAL, Janaína Conceição. A Legislação brasileira sobre Lavagem de Dinheiro. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 153.

3.3 DELITOS ANTERIORES AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei n. 9.613/ 1998, trás um rol de crimes que antecedem o delito de lavagem de dinheiro, deste modo, escolheu-se para estudar ao longo desta dissertação o crime praticado por organização criminosa (Artigo 1º, VII) pois a atividade da organização criminosa é tão extensa que pode atingir os incisos I,III e I, do artigo 1º. Escolheu-se também o delito de corrupção pois ele pode abranger os incisos V, VI e VIII, do artigo 1º. Assim o além de estudar o crime em si, analisaremos algumas convenções internacionais que tratam sobre o tema.

3.3.1 Participação em Organização Criminosa Transnacional

O Brasil é um país que em muitos aspectos é atrativo para o crime organizado, no território brasileiro atuam diversas organizações criminosas que causam sérios danos a pessoas físicas e jurídicas, à economia, à natureza, entre outros, algumas organizações originaram-se no exterior, como a Camorra e da máfia russa, responsável pelo tráfico de pessoas para o continente europeu, ou os “cartéis nenês”, da Colômbia, Paraguai e Bolívia, vendedores de drogas e armas aos seus parceiros no Brasil e fora do país, eles usam seu território para o trânsito de bens ilegais e lavagem de dinheiro⁵².

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, no artigo 2º, a:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Existem alguns critérios doutrinários que identificam a organização criminosa e a distingue de todos os demais delitos. São eles: a existência de um centro de poder, onde as decisões são tomadas; níveis hierárquicos distintos; utilização de tecnologias e profissionais na sua atuação; submissão as decisões que emanam do centro do poder, senso de moral e disciplina; aparência de legalidade e presença no mercado para transformar os benefícios

⁵² PETERKE, Sven; LOPES, Silva Regina Pontes. Crime Organizado e legislação brasileira a luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas. **Verba Juris**, ano 7, n. 7, jan./dez. 2008.

ilícitos em lícitos; caráter permanente; destinado a lucrar com bens e produtos ilegais e efetuar feitos antijurídicos⁵³.

Existem algumas decisões de vários tribunais brasileiros a respeito destas características comuns. Com relação às atividades do grupo organizado, o Superior Tribunal de Justiça afirma em *Habeas Corpus* n. 33669⁵⁴:

[...] organização criminosa articuladamente montada e destinada à prática de inúmeras atividades ilícitas, sendo que todas elas rodeiam a atividade principal”. E continua sobre a participação de servidores públicos e as atribuições de cada membro da organização, “dedicada à prática de delitos os mais diversos, contendo detalhamento de atividades, participação de servidores públicos, associado à relevância do papel que ele exerce no grupo⁵⁵.

Ainda sobre o mesmo assunto o STJ afirma que a “Associação criminosa integrada por pessoas com poder econômico e ramificações na estrutura administrativa e política do Estado⁵⁶”. Percebe-se através das jurisprudências, que os tribunais brasileiros estão conseguindo identificar as organizações criminosas, inclusive a presença dos funcionários públicos, e punir alguns dos seus membros.

Os principais fatores que influenciaram a transnacionalização das organizações criminosas foram o avanço tecnológico e o notável intercâmbio financeiro e de fluxo de informações. Estas múltiplas interações humanas ocasionaram o enfraquecimento das fronteiras e tornou quase impossível para um país monitorar todos os seus fluxos internacionais. A globalização deixou o Estado desestabilizado, comprometendo sua autonomia e seu poder de decisão. Louise Shelley ratifica quando diz que os grupos criminosos aproveitam-se do “[...] grande declínio nas regulamentações, o afrouxamento dos

⁵³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**- aspectos gerais e mecanismos legais. 3ed. Editora Atlas:São Paulo, 2009, p. 20-64.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. **HC 33669/RO**, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004 p. 238.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ANACONDA. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. "Indícios suficientes de participação na quadrilha reforçados pelo resultado de busca e apreensão posterior ao oferecimento da denúncia. Associação criminosa integrada por pessoas com poder econômico e ramificações na estrutura administrativa e política do Estado, cuja segregação cautelar é imperativa a fim de assegurar a coleta de provas livre de pressões e de alterações, garantir a aplicação e execução da lei penal face a possibilidade de fuga e de transferência de ativos financeiros, bem como para impedir a rearticulação das práticas criminosas." Ordem denegada. (HC 32102/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 16/02/2004 p. 284)

controles de fronteiras e a maior liberdade resultante para ampliar suas atividades nas fronteiras e em novas regiões do mundo⁵⁷”.

Observa-se que a criminalidade organizada internacional aumenta seu poder enquanto a democracia é enfraquecida, tornando uma das maiores ameaças à segurança humana, impedindo o desenvolvimento político, econômico, social e cultural de toda a sociedade, tornando-se uma ameaça mundial, de difícil controle. Além disso, as organizações criminosas estão estreitamente relacionadas à lavagem de dinheiro desde o ponto de vista criminológico até a expansão deste fenômeno, tornando-se um crime transnacional⁵⁸, não se pode olvidar que esta ligação acontece porque a organização criminosa precisa ser financiada, assim, precisa que seu dinheiro tenha aspecto lícito para que possa usufruir dele, sem o ilícito de lavagem de dinheiro, estas organizações são facilmente descobertas pelas investigações policiais.

3.3.2 Corrupção

O combate a corrupção foi universalizado em 2003, na ação global contra a corrupção. Corrupção significa o uso ilegal de dinheiro, por parte de agentes do governo, com o objetivo de transferir renda pública ou privada de maneira criminosa para determinados indivíduos ou grupos de indivíduos ligados por quaisquer laços de interesse comum.

No crime de corrupção, os criminosos utilizam seus cargos ou seus contatos na administração pública para realizar atos ilegais contra a sociedade como um todo. Entende-se por agente público não só o funcionário público, mas qualquer pessoa que preste serviço público.

A corrupção representa uma ameaça para a estabilidade e a segurança das sociedades, pois enfraquecem as instituições, os valores da democracia, da ética e da justiça. Ela é prejudicial ao Estado Democrático de Direito, não apenas pelo desvio de recursos, mas através da corrupção acontece a lavagem de dinheiro, as decisões das organizações criminosas se sobrepõem ao interesse estatal.

De acordo com o relatório anual da Transparência Internacional em 2009, uma estimativa feita pela Transparência Internacional em 2009, onde os países mais corruptos

⁵⁷ SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **A Convenção de Palermo e o Crime Organizado, Brasília**. Disponível em: <http://www.ceeri.org.ar/trabajos-estudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf>. Acesso em 10 set. 2009.

⁵⁸ CORDERO, Isidoro Blanco. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Editorial Aranzadi: Navarra, 2002, p. 37-38.

estão com a média 0 (zero) e os sem corrupção estão com 10 (dez), o Brasil está com a média 3,7 (três virgula sete), ou seja, está entre os mais corruptos.⁵⁹

Diante desta realidade foram realizadas quatro convenções internacionais já incorporadas ao ordenamento jurídico interno brasileiro contra corrupção: Convenção Interamericana Contra Corrupção (Decreto 4.410/2002⁶⁰); Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção (Decreto 5.687/2006⁶¹); e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004⁶²).

3.3.3 Convenção Interamericana contra Corrupção

A Convenção Interamericana contra a Corrupção é também conhecida como a Convenção da OEA (Organização dos Estados Americanos), foi firmada em 29 de março de 1996, em Caracas, Venezuela, e promulgada no Brasil, pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Tem o fim de fortalecer, nos Estados Partes, os mecanismos necessários para ajudar a prevenir, detectar e punir a corrupção.

No Brasil, o órgão competente para acompanhar a implementação das convenções, inclusive a Convenção da OEA, é a Controladoria-Geral da União (CGU), através da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. Frente a Convenção o Brasil comprometeu-se a além de adaptar sua legislação interna, considerar a adoção de medidas preventivas, em seus próprios sistemas institucionais, que contribuam para a eficácia da Convenção, por exemplo:

O estabelecimento de normas de conduta para o íntegro exercício das funções públicas; a criação de mecanismos que assegurem o cumprimento destas normas; o fortalecimento dos órgãos de controle do Estado; a instituição de sistemas de arrecadação fiscal que impeçam ou dificultem a

⁵⁹ TRANSPARENCY INTERNATIONAL ANNUAL REPORT 2009. Disponível em: <http://www.transparency.org/publications/publications/annual_reports/ti_ar2009> p. 52. Acesso em 20 abr. 2011.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto N. 4.410 de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra Corrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410a.htm>. Acesso em 10 nov. 2010.

⁶¹ _____. **Decreto N. 5.687 de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em 10 nov. 2010.

⁶² _____. **Decreto N. 5015 de 12 de Março de 2004**. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 abr. 2011.

prática de corrupção; o estímulo à participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na prevenção à corrupção.⁶³

Esta Convenção representa o primeiro instrumento que trata de tanto de medidas preventivas como de punitivas para os atos de corrupção. O Brasil comprometeu-se em enviar relatórios periódicos acerca do progresso na implementação desta Convenção, de acordo com o artigo 30 do Regulamento e Normas de Procedimento desta Comissão. Um dos passos dado pelo nosso país foi a implementação do “Portal da Transparência”⁶⁴ na Internet, que segundo o relatório⁶⁵:

[...] ainda que a informação não se encontre detalhada, a Comissão observa o considerável número de visitas e requisições de páginas – com uma média de quase 25 páginas requisitadas durante uma visita de usuário – em um período inferior a nove meses.

O Brasil destacou ainda a existência de 40 processos de assistência jurídica ativa, que envolvem pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria de corrupção tramitando no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça.

No primeiro relatório foi considerado que o Brasil “[...] adotou medidas destinadas a criar, manter e fortalecer normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu [Convenção Interamericana contra a Corrupção] cumprimento⁶⁶”.

No segundo relatório⁶⁷ a comissão também considera satisfatória a atuação do Brasil, e faz várias recomendações como “promover junto às autoridades estaduais e municipais, os mecanismos pertinentes de cooperação a fim de ampliar a informação sobre os temas correspondentes à Convenção.”, ou “Formular e implementar, conforme aplicável, programas

⁶³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Convenção**: informações Gerais. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea/convencao/info/index.asp>>. Acesso em 06 jun. 2011.

⁶⁴ O Portal da Transparência pode ser acessado através do site: <www.portaltransparencia.gov.br>.

⁶⁵ COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. Relatório final sobre a implementação na República Federativa do Brasil das disposições selecionadas da Convenção para serem analisadas no âmbito da primeira rodada, 2006. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea/publicacoes/Arquivos/avaliacao1.pdf>>. Acesso em 06 de jun de 2011.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. Relatório referente à implementação na República Federativa do Brasil das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na segunda rodada e sobre o acompanhamento das recomendações formuladas ao país na primeira rodada, 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea/publicacoes/Arquivos/avaliacao2.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2011.

de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório.”.

O Brasil é um ente federativo com altos índices de corrupção, assim percebemos que apesar de que em alguns relatórios sobre a conduta do Brasil foi satisfatória, ou precisou de poucas recomendações, não significa dizer que a corrupção no Brasil é pouca ou necessita de poucas mudanças, o que se enfrenta são altos níveis de corrupção, falta do interesse de funcionários públicos e membros do Poder Executivo em promover o bem comum, assim facilmente encontra-se falta de saneamento básico, de educação, saúde, falta de moradia, etc., além de termos grande dificuldade a aplicação, de fato, as penas punitivas aos corruptos.

3.3.4 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também é conhecida como Convenção de Palermo, foi realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em novembro do ano de 2000. No Brasil, a Convenção de Palermo foi promulgada em 12 de março de 2004, através do Decreto 5.015

É uma convenção que não fala exatamente da corrupção, mas de medidas para combater e prevenir o crime organizado transnacional, dessa forma, como a corrupção está ligada a diversas formas de crime, como a participação em organização criminosa e a lavagem de dinheiro, a ONU decidiu pronunciar-se a respeito do combate a corrupção como meio de combater o crime organizado. Assim, no art.9º, desta convenção, afirma que cada Estado Parte “[...] adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos⁶⁸”, tornando-se mais uma convenção que o Brasil promulgou que vai contra a corrupção e a liga com o crime organizado e transnacional.

Houve algumas críticas sobre a Convenção, pois ela não abrangeu, na conceituação do crime de participação em organização criminosa todas as formas de atuação das organizações, toda via, concorda-se com Marcelo Batlouni Mendroni uma vez que a definição que incorporasse as legislações penais vigentes restringiria os dispositivos processuais que possam ser aplicados ao crime⁶⁹. Pois a cada nova espécie de crime organizado, e sempre existirá uma

⁶⁸ BRASIL. **Decreto N. 5015 de 12 de Março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 30 ma. 2011.

⁶⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**- aspectos gerais e mecanismos legais. 3ed. Editora Atlas:São Paulo, 2009, p. 20.

nova espécie em decorrência dos avanços tecnológicos, deixaria para trás a definição da convenção e impediria a aplicação dos dispositivos eficientes para o combate ao crime organizado.

3.3.5 Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção

O preâmbulo da Organização das Nações Unidas afirma:

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela⁷⁰.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro do mesmo ano. Foi promulgada no Decreto 5.687 de janeiro de 2006, com força de lei.

Muitas das disposições inseridas da CNUCC encontram-se também na Convenção Interamericana contra a Corrupção, entretanto a CNUCC é mais extensa e detalhada, em especial sobre a cooperação internacional.

A CNUCC contém um grande número de disposições que prevêm e regulamentam a cooperação internacional, por exemplo: os Artigos 37- Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei; Artigo 38- Cooperação entre organismos nacionais; Artigo 39- Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado; Artigo 43 - Cooperação internacional; Artigo 44- Extradução; Artigo 45- Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena; Artigo 46- Assistência judicial; Artigo 48- Cooperação em matéria de cumprimento da lei; Artigo 49- Investigações conjuntas; Artigo 55- Cooperação internacional para fins de confisco; Artigo 56 - Cooperação especial⁷¹, etc.. Assim, é possível solicitar a cooperação e assistência internacionais com base nessa Convenção, independentemente da existência de acordo ou tratado bilateral ou multilateral específico.

Um capítulo inteiro desta Convenção é dedicada à prevenção da corrupção, com medidas dirigidas aos setores público e privado. Como a criação de órgãos de combate à

⁷⁰ ONU. **Convenção das Nações Unidas contra Corrupção**. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/ConvONUcorrup_port.pdf>. Acesso em 06 jun. 2011.

⁷¹ SHEHU, Abdullahi Y. International Initiatives Against Corruption and Money Laundering: An Overview. **Journal of Financial Crime**, v.12, n.3.

corrupção e maior transparência no financiamento das campanhas eleitorais e partidos políticos.

Transparência e responsabilidade em matéria de finanças públicas deve ser promovida, e os requisitos específicos são estabelecidos para a prevenção da corrupção, nas áreas particularmente críticas do setor público, tais como o Judiciário e os contratos públicos.

A Convenção exige que os países para estabeleça em suas leis internas as infrações penais que afetem os atos de corrupção, como suborno e desvio de fundos públicos, tráfico de influências, obstrução da justiça, ocultação e lavagem de dinheiro.

Os países signatários e que ratificaram a convenção dentro do seu território concordaram em cooperar uns com os outros em todos os aspectos da luta contra a corrupção, incluindo a prevenção, investigação e acusação de criminosos. Inclusive facilitar medidas que irão apoiar a detecção, congelamento, apreensão e confiscação dos produtos de corrupção.

Um dos destaques desta convenção é que os países concordaram em recuperação de bens, que se afirma explicitamente como um princípio fundamental da Convenção. Esta é uma questão importante principalmente para países que estão se desenvolvendo, pois a corrupção desvia e “lava” as riquezas nacionais e estes recursos são extremamente necessárias para o desenvolvimento social.

A convenção especifica como a cooperação e a assistência mútua serão prestadas, por exemplo no desvio de fundos públicos, os bens confiscados serão devolvidos ao Estado requerente para fazer a prova de propriedade ou reconhecimento do dano causado a um Estado requerente. Além disso em matéria de cooperação internacional, a Convenção ainda fala da dupla incriminação, muitas vezes considerada um requisito para haver cooperação, afirmando que deve ser considerado cumprido independentemente de as leis do local solicitado Estado. Ou seja o delito não precisa estar denominado com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente, se a conduta for a infração para a qual é solicitada assistência.

3.4 AS AÇÕES DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO COMBATE, PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Na década de 80, a prevenção da lavagem de dinheiro passou a ser considerada como uma estratégia prioritária para o combate ao crime organizado e, em especial, o tráfico ilícito de entorpecentes. A comunidade internacional passou a incentivar a adoção de medidas para

inibir a propagação desses crimes, firmando diversos acordos internacionais, por exemplo, os estudados anteriormente.

Em consequência vários órgãos foram criados, em 1989, foi criado o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF), no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), com a finalidade de examinar medidas, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro. O Brasil passou a integrar o GAFI em 1999, como observador, tornando-se membro efetivo em 2000. Paralelamente, criou-se um fórum de ajuda mútua, com dados sobre operações suspeitas disponíveis em uma rede de segurança máxima, levou à criação do Grupo de Egmont, em 1995, que congregou Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) de vários países.⁷²

No Brasil, a prevenção da lavagem de dinheiro, destaca-se o COAF, unidade de inteligência criada no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei 9.613/98 e com organização e estrutura definidos pelo Decreto 2.799/98. Trata-se de um órgão de deliberação coletiva cujo plenário é composto por representantes do Banco Central do Brasil (BACEN), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Departamento de Polícia Federal (DPF), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Ministério da Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Destaca-se, ainda, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado por meio do Decreto 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, e subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça. O Departamento tem como principais funções analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes, bem como desenvolver cultura de combate à lavagem de dinheiro. Essas funções têm como objetivo a recuperação de ativos enviados ao exterior de forma ilícita e de produtos de atividades criminosas.

Observa-se que o combate, prevenção, investigação e cooperação internacional ao crime de lavagem de dinheiro requer a integração de todos os órgãos que possam auxiliar na investigação, na troca de informações, apreensão e confisco de bens.

Deste modo, existem diversos órgãos que auxiliam nesta cooperação, além dos citados acima, entre eles estão: o Departamento de Polícia Federal (DPF); Agência Brasileira de

⁷² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **A Ação do Estado e o Papel do Banco Central**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>>. Acesso em 2 dez. 2011.

inteligência (ABIN); Banco Central do Brasil (BACEN); Ministério das Relações Exteriores (MRE); Ministério Público Federal (MPF); Secretaria da Receita Federal (SRF); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Comissão de Valores Imobiliários (CVM); Ministério da Previdência Social (MPS); Instituto Nacional de Seguridade Social, através da Assessoria de Pesquisa estratégica e Gerenciamento de risco (INSS/APE-GR); Controladoria-Geral da União (CGU); Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN); Tribunal de Contas da União (TCU).

A maior parte deste órgãos funcionam como fornecedores de informações para um banco de dados que registram as atividades financeiras suspeitas. Entretanto observa-se a quantidade de órgãos que foram criados e voltados para esta cooperação e combate, ou seja, a quantidade de recursos que foram gastos pelo Estado.

A seguir estudaremos os órgãos que tratam diretamente no processo de combate à lavagem de dinheiro, são eles: a) Banco Central do Brasil; b) Polícia Federal; c) Advocacia geral da União; por fim a d) COAF.

3.4.1 Banco Central do Brasil

Para o Banco Central, lavagem de dinheiro é “[...] um conjunto de operações comerciais ou financeiras para incorporação, transitória ou permanente, na economia de casa país, de bens, direitos e valores que se originam ou estão ligados a transações ilícitas⁷³”.

O BACEN é uma das autoridades administrativas encarregadas de promover a aplicação da Lei 9.613/1998, lei que combate a lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes.

Desde modo, o Banco Central, dentro de suas competências, editou várias normas estabelecendo como as instituições financeiras deveriam portar-se diante do combate e prevenção ao crime de Lavagem de Dinheiro. Como a Circular n. 2.852⁷⁴, do BACEN, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados na prevenção e combate as atividades criminosas previstas na Lei n. 9.613/1998. Esta circular estabelece que as instituições financeiras estão obrigados a manterem-se atualizados acerca as informações dos seus clientes. Que o cadastro deve ser conservado por um período de cinco anos (arts. 1º e 3º),

⁷³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/BC%20e%20Universidade%201%BA.6.2007.pdf>>. Acesso em 02 dez. 2011.

⁷⁴ _____. **Circular n. 2.852.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1998/pdf/circ_2852_v1_L.pdf>. Acesso em 20 nov. 2011.

deve-se manter controles que permitam identificar o cliente e verificar a compatibilidade entre as movimentações financeiras e capacidade econômica-financeira do mesmo (art. 2º). Tanto para as pessoas físicas como jurídicas, e as pessoas jurídicas devem manter cadastro completo dos procuradores, bem como de seus controladores (art. 1º). Essas medidas facilitam a identificação dos ativos que são enviados para fora do Brasil.

Neste mesmo sentido, a Carta-Circular n. 2.826⁷⁵ divulga as situações que podem configurar indício de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro e estabelece o procedimento para comunicação ao Banco Central do Brasil quando houver indício da ocorrência do crime. Os bancos estabelecem regras para identificar e investigar cada operação suspeita, juntamente com o Ministério Público, a COAF e a Polícia Federal.

Assim, através da Diretoria de Fiscalização, o Banco Central busca avaliar os controles internos das instituições financeiras supervisionadas voltadas para a prevenção de ilícitos financeiros, da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

O Banco Central do Brasil possui duas naturezas de atuação. A primeira é a prevenção, através da avaliação de controles internos e conformidade, com a finalidade de avaliar o estágio de implantação do procedimento para detecção de operações e situações suspeitas, e verificar o nível de envolvimento da instituição na prevenção a lavagem de dinheiro. Em consequência, no ano de 2000 eram realizadas apenas cinco avaliações anuais, de acordo os dados do BACEN⁷⁶, no ano de 2005, houve 34 avaliações, já em 2006 foram realizadas 48. Percebemos deste modo que a necessidade de avaliar as instituições aumentou a partir do momento em que o mundo passou a preocupar-se e pressionar o Brasil acerca do delito de lavagem de dinheiro e também quando o ordenamento jurídico interno tipificou o crime de lavagem de dinheiro e passou a investir na sua prevenção.

A segunda natureza de atuação é o combate, através do monitoramento das operações de câmbio, do acompanhamento e supervisão dos capitais estrangeiros no Brasil e dos capitais brasileiros no exterior, das comunicações de operações suspeitas, e o intercâmbio de informações. Com o objetivo de identificar a utilização do dinheiro para lavagem.

O monitoramento de mercado é concretizado a partir do exame dos processos operacionais utilizados no mercado, seus instrumentos e mecanismos. De acordo com os

⁷⁵BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Carta-Circular n. 2826**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=098237548&method=detalharNormativo>>. Acesso em 20 nov. 2011.

⁷⁶_____. **A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/BC%20e%20Universidade%201%BA.6.2007.pdf>>. Acesso em 02 dez. 2011.

dados fornecidos pelo Bacen⁷⁷, até o ano de 2007 havia tido varas comunicações acerca de operações financeiras suspeitas, por exemplo: 856 comunicações ao Ministério Público, com tipificação na Lei 9.613/98 e Lei 7.492/86; à Receita Federal foram 1159; à COAF, 334 comunicações; processos administrativos punitivos (Lei n. 9.613/98) foram 18 casos; rastreamento de 286 trabalhos, etc.

Nota-se que várias circulares foram publicadas, houve mais avaliações, o Ministério Público recebeu mais denúncias, e os bancos passaram a preocupar-se mais com as informações dos seus clientes, todavia não houve inquietação nacional ou internacional quanto ao direito constitucional à privacidade e ao sigilo.

3.4.2 Polícia Federal

De acordo com o Art. 144, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Polícia Federal é órgão permanente organizado e mantido pela União, uma vez que é dever do Estado garantir a segurança pública. Assim suas competências são:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, *assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;*

II - *prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*

III - *exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 foi promulgou, sobre a competência da Polícia Federal para apurar as infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo dispuser em lei. Ainda afirma como missão

⁷⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/BC%20e%20Universidade%201%BA.6.2007.pdf>>. Acesso em 02 dez. 2011.

da Polícia Federal a função de Polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Além de falar da repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, o contrabando e o descaminho. Em outras palavras, a Polícia Federal é o órgão competente a reprimir o crime transnacional.

Sobre competência da Polícia Federal o Decreto 73.332 de 19 de dezembro de 1973, define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e fala sobre sua competência, no art. 1º:

Art. 1º. [...]

IV - prevenir e reprimir:

- a) *crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social;*
- b) crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greves;
- c) *crimes de tráfico e entorpecentes e de drogas afins;*
- d) crimes nas condições previstas no artigo 5º do Código Penal, quando ocorrer interesse da União;
- e) crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência militar;
- f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola;
- g) crimes contra servidores federais no exercício de suas funções;
- h) infrações às normas de ingresso ou permanência de estrangeiros no País;
- i) outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (grifo nosso).

De acordo com a Lei n. 9.613/98, os crimes que precedem o delito de lavagem de dinheiro são de competência da Polícia Federal, uma vez que são crimes interestaduais e internacionais, além de alguns estarem expresso na legislação acima. Ou seja, a Polícia Federal é o principal órgão responsável pela prevenção e repressão ao delito de lavagem de dinheiro.

Observa-se que as competências, tanto as expressas na Constituição Federal como no Decreto 73.332/1973 mostram que a Polícia Federal tem o objetivo de reprimir e prevenir o tráfico, a corrupção, lavagem de dinheiro e qualquer outra forma de crime que ameace a segurança nacional e a ordem política e social.

Quando se fala sobre cooperação internacional percebemos que existem vários mecanismos para a cooperação como, treinamento especializado, troca de informações, entre outros. No Decreto 73.332/73, no art. 1º, afirma que a Polícia Federal deve integrar várias formas de cooperação, como: V - coordenar, interligar e centralizar os serviços de identificação datiloscópica criminal; VI - selecionar, formar, treinar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal, mediante orientação técnica do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal; VIII - prestar assistência técnica e científica, de natureza policial, aos

Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada; e X - integrar os Sistemas Nacional de Informações e de Planejamento Federal.

3.4.3 Advocacia Geral da União- AGU

O objetivo da ação da AGU no crime de lavagem de dinheiro é a persecução civil, ou seja, constranger o criminoso a devolver o produto do ilícito, impedindo ele de usufruir da vantagem financeira e quando há servidor público envolvido no delito, provocar a perda do seu cargo ou função. A Advocacia Geral da União possui dois tipos de ação, uma interna e outra internacional.

Na ação interna, a AGU é legitimada a promover duas ações, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa.

Na Ação Civil Pública a possibilidade de reparação patrimonial é grande, principalmente porque o ressarcimento do patrimônio público é imprescritível, ou seja, mesmo que o crime de lavagem de dinheiro tenha prescrito, a AGU pode promover a ação para ressarcir os recursos públicos.

A Ação de Improbidade Administrativa prevê além da reparação patrimonial, a perda da função pública e a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa.

A atuação internacional da AGU se dá a defesa da União no exterior, ela atua por meio da propositura de ações em foros estrangeiros, a partir da contratação de escritórios de advocacia no exterior, seja promovendo a defesa jurídica do Estado brasileiro em Tribunais Internacionais⁷⁸. Atua também internamente no foro brasileiro, no sentido de cooperação jurídica internacional, uma vez que não existe combate a lavagem de dinheiro, nem recuperação de ativos sem a colaboração interjurisdicional⁷⁹. Cabe, Departamento Internacional, da AGU, a elaboração de subsídios jurídicos para a defesa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros tribunais internacionais, cortes de arbitragem e órgãos de solução de controvérsias internacionais, esta atuação sempre ocorrerá em parceria com os outros órgãos competentes para o tema, por exemplo, o Ministério das Relações Exteriores, Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Justiça.

⁷⁸ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Conheça o Departamento Internacional. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=113488&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em 2 de fev de 2012.

⁷⁹ PASCHOAL, Janaína Conceição. A Legislação brasileira sobre Lavagem de Dinheiro. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 153.

3.4.4 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

Diante da luta internacional contra o crime de lavagem de dinheiro as Nações criaram Unidades de Investigação Financeira (UIF), para processar as informações recebidas de bancos e outras instituições financeiras. As UIFs são um dos mecanismos de cooperação internacional, referente ao intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e as UIFs⁸⁰.

A Unidade de Informação Financeira foi criada de acordo com a secção 9 da Lei de Inteligência Financeira e Lavagem de Dinheiro (Financial Intelligence and Anti Money Laundering Act), em agosto de 2002. É uma agência para a solicitação, recebimento, análise e disseminação de informação financeira relativa a produtos suspeitos de crimes, inclusive o de lavagem de dinheiro, bem como o financiamento de quaisquer atividades ou operações relacionadas ao terrorismo às autoridades competentes.

A UIF também emite diretrizes para os bancos, instituições financeiras e os membros das profissões relevantes sobre a maneira pela qual a comunicação de operações suspeitas devem ser feitas. Ainda existe cooperação (fiscalização e troca de informações) entre órgãos nacionais interessados em combater a lavagem de dinheiro e as Unidades de Investigação Financeira.

Para que a cooperação internacional aconteça, exige um modelo participativo de cooperação que envolva interação entre os políticos e os funcionários operacionais das instituições, esta parceria contribui para a consecução dos objetivos pretendidos.

A globalização trouxe melhorias na comunicação e avanços tecnológicos, estes avanços proporcionou ótimas oportunidades para que o crime de lavagem de dinheiro aconteça, pois eles podem movimentar os fundos monetários ilegais de qualquer parte do mundo, distante de onde os delitos foram cometidos.

A UIF mundial contribui para o combate do crime transnacional e do terrorismo através de sua participação nas atividades do Grupo Egmont. O Grupo Egmont foi criado, em 1995, por um grupo de Unidades de Inteligência Financeira, sua finalidade era criar um grupo informal para facilitar a cooperação internacional. Atualmente o Grupo Egmont e as UIFs reúnem-se regularmente para encontrar formas de cooperar, especialmente nas áreas de formação, informação, intercâmbio e partilha de conhecimentos. A UIF possui acordos de

⁸⁰ GULLY-HART, Paul. Cooperation Between Central Authorities and Police Officials: The Changing Face of International Legal Assistance in Criminal Matters. In.: **International Review of Penal Law**, v. 76, 2005, p. 30.

cooperação assinados com diversos países, entre eles: África do Sul, Mônaco, Austrália, Canadá, França, Ilhas Caymans, Inglaterra, Indonésia, Senegal, Egito, Nigéria, etc.

No Brasil, o órgão que faz o papel das Unidades de Investigação Financeira é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras⁸¹ (COAF), foi criado pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionada à lavagem de dinheiro. O COAF foi estabelecido pelo Decreto n. 2.799/1998.

A Lei nº 9.613/98 veio responder a vários instrumentos internacionais que buscam o combate a lavagem de dinheiro, entre eles: Convenção de Viena, Convenção de Palermo, Convenção das Nações Unidas contra o Financiamento do Terrorismo, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o GAFI 40 +9 Recomendações, entre outros. Uma das mais significativas reformas contra a lavagem de dinheiro foi o acesso do COAF aos dados bancários, sujeitos a sigilo. E o financiamento do terrorismo foi tido, pela Lei n. 10.701/2003, como crime antecedente à lavagem de dinheiro.

A unidade de inteligência financeira (COAF), embutido no Ministério das Finanças, desempenha um papel central no combate à lavagem de dinheiro-brasileira e combater o financiamento do sistema de terrorismo, não só no nível operacional, mas também a nível político através do seu concílio plenário, que é composta por representantes de todos os órgãos responsáveis e ministérios que atendam, conforme necessário. COAF foi também responsável pela coordenação da participação brasileira em várias organizações internacionais, tais como GAFI, GAFISUD, Grupo Egmont e CICAD / OEA.⁸²

São competências do COAF, de acordo com os artigos 7º, 8º, 9º, e 10º, do Decreto n. 2.799/98: a) coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores; b) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei; c) disciplinar e aplicar penas administrativas a

⁸¹ Decreto n. 2.799/1998 - Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

⁸² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **The Brazilian AML/CFT System**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo-ingles/about-money-laundering>>. Acesso em 01 jul. 2011.

empresas ligadas a setores que não possuem órgão regulador ou fiscalizador próprio e; d) comunicar às autoridades competentes, para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de fundados indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro crime.

Observa-se que o papel da COAF é o mesmo das UIFs em âmbito internacional, a principal tarefa do COAF é promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

O COAF dispõe de um plano estratégico nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos, o ENCLA, com a finalidade de coordenar melhor os órgãos envolvidos no combate e prevenção ao branqueamento de capitais, tanto em nível Federal como Estadual (Congresso, Procuradores-Gerais, Poder Judiciário, etc.). O COAF também elabora relatórios anuais, expondo os resultados de suas inúmeras ações no combate ao crime de lavagem de dinheiro, que estão disponível no seu *site*.

A aprovação da Lei n. 9.613/1998, tipificou o crime de lavagem de dinheiro e instituiu medidas que conferem maior responsabilidade a intermediários econômicos e financeiros e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Deste modo o Brasil tem sido reconhecido como um país que funciona de forma eficaz para lutar contra essas atividades criminosas, para isso ele tem designados alguns órgãos especializados para combater a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo como a Polícia Federal, Procuradoria Federal e Juizados Especiais Federais. Além de que o Brasil tornou-se membro do GAFI, GAFISUD e do Grupo de Egmont.

3.5 ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO - ENCLA

Desde a vigência da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, o Estado brasileiro busca instituir mecanismos efetivos de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro. Várias medidas e órgãos já foram citados acima, e nesse contexto, foi estabelecida a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - Enccla, iniciada em dezembro de 2003. Em 2006, percebeu-se que a lavagem de dinheiro não era derivada unicamente do crime organizado ou do tráfico de drogas, mas um dos principais delitos

anteriores era a corrupção, então o combate a corrupção tornou-se também uma finalidade da Enccla.

A Enccla consiste na articulação de diversos órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor ajustes aos pontos falhos do sistema antilavagem e anticorrupção. Atualmente, cerca de 60 órgãos e entidades fazem parte da Enccla, tais como, Ministérios Públicos, Polícias, Poder Judiciário, órgãos de controle e supervisão, por exemplo, CGU, TCU, COAF, Banco Central, Agência Brasileira de Inteligência, Advocacia Geral da União, etc.

A Enccla foi criada para suprir a falta de articulação e de atuação estratégica coordenada do Estado no combate à lavagem de dinheiro, a inexistência de programas de treinamento e capacitação de agentes públicos, a dificuldade de acesso a bancos de dados, como também a carência de padronização tecnológica e a insuficiência de indicadores de eficiência. Nesse mesmo âmbito, foi definida ainda estratégia focada na recuperação de ativos, garantindo que o crime não tenha possibilidade de usar dos bens adquiridos ilegalmente para praticar outros delitos.

Os trabalhos desenvolvidos pela Enccla trouxeram diversos resultados⁸³ positivos no combate ao crime de lavagem de dinheiro e às práticas de corrupção, destaca-se:

- a) Criação, em 2004, do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), o qual já capacitou, aproximadamente, 7.000 agentes e incentivou a criação do Programa Grotius Brasil;
- b) Criação do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído no âmbito do Bacen;
- c) Implementação, no âmbito do CNJ, do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA);
- d) Estabelecimento de layout padrão para solicitação e obtenção de informações decorrentes de quebras de sigilo bancário;
- e) Elaboração de emendas/substitutivos/anteprojeto de lei de assuntos relacionados à Enccla: organização criminosa + técnicas especiais; lavagem de dinheiro; extinção de domínio; prescrição penal; intermediação de interesses (lobby); sigilo bancário e fiscal; improbidade administrativa; responsabilização da pessoa jurídica; etc.
- f) Acompanhamento, análise e manifestação em diversos projetos de lei de interesse da Enccla;

⁸³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Enccla**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRNN.htm>>. Acesso 30 nov. 2011.

- g) Criação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), bem como a sua replicação em diversas Unidades da Federação;
- h) Elaboração de manual descritivo de bases de dados governamentais;
- i) Criação do Cadastro de Entidades Inidôneas e Suspeitas (CEIS), banco de informações mantido pela CGU;
- j) Regulamentação do conceito de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs).

Desde modo percebemos que o Brasil mais uma vez está se esforçando na criação de uma rede de combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, de maneira que diversos órgãos foram criados e integrados para que essa defesa contra a lavagem de dinheiro aconteça.

3.6 BARREIRAS NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, NA INVESTIGAÇÃO E COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO

Antenor Madrugá consegue traduzir as barreiras na cooperação internacional brasileira em uma palestra, cujo título é “O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional⁸⁴”, quando ele afirma:

Daqui a alguns anos olharemos para trás e escreveremos sobre uma sociedade que vivia em feudos jurídicos. Falaremos de um tempo em que juízes se comunicavam por cartas, enviadas por via aérea e terrestre, confirmadas, folha a folha, por carimbos de tinta, selos e fitas multicolores, deliberadas e fiscalizadas, uma a uma, pelo Supremo Tribunal Federal. Lembraremos da época em que fronteiras facilitavam o crime e dificultavam a prestação de alimentos.

Vemos que no Brasil possuí tantos entraves para que a cooperação jurídica aconteça, que se a pensar que estamos na Idade Média, muito atrasados, pois enfrentamos burocracias desnecessárias como os processos carimbados página por página, além da demora dos tribunais em transitar em julgado as ações, quando envolve o tema é cooperação internacional. Não se pode olvidar que a velocidade das mudanças é bem diferente da época da Idade Média, o Brasil precisa construir uma nova relação jurisdicional internacional, caso contrário, continuaremos a testemunhar um Estado impotente diante dessa nova realidade, de crimes transnacionais.

⁸⁴ MADRUGA. Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77.

Um exemplo do atraso na cooperação jurídica internacional em matéria penal está na Carta Rogatória N. 10.484, do STF, a autoridade judiciária suíça pediu a cooperação à autoridade judiciária brasileira para investigar crime de tráfico de mulheres brasileiras à Suíça. O STF considerou que as diligências de seqüestro de bens e quebra de sigilo de dados, atentava contra a ordem pública. Ou seja, a prestação de informações bancárias essenciais à investigação do tráfico de mulheres brasileiras atentava contra a ordem pública do Brasil. Neste mesmo sentido outros pedidos são negados por falta de carimbo, ou por detalhes processuais.⁸⁵

Ainda existem entraves relacionados a cooperação, combate e investigação do delito de lavagem de dinheiro, por exemplo: a alta tecnologia utilizada pelos criminosos, provoca agilidade na lavagem de dinheiro, permitindo que em segundo uma alta quantia de dinheiro seja enviado para vários paraísos fiscais; ainda temos a lentidão no fornecimento de informações, posto que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma grande demanda de processos; o país ainda possui grande dificuldade em punir os criminosos mais abastados, devido as lacunas na legislação pátria, a corrupção de membros do poder judiciário, o grande número de recursos processuais, além da vagarosidade da prestação jurisdicional; embora o Brasil tenha Promulgado o Decreto N. 5.015/2004, promulgando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, tendo assim, tipificado o delito de participação em organização criminosa, houve uma lacuna na lei penal, até 2004⁸⁶, ou seja, vários criminosos que deveriam ter sido julgados, não foram, pois não havia lei, assim, percebemos as inúmeras lacunas legais que o Brasil enfrenta; além disso, os provedores de internet nacionais não armazenam os registros de forma adequada, os provedores

⁸⁵ MADRUGA. Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77.79-81.

⁸⁶ De acordo com HC 129.035/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011.

1. *O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. A Lei n.º 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por organização criminosa. *Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de se obter as vantagens econômicas indevidas.*

transnacionais não acatam decisões judiciais brasileiras sobre interceptação de conteúdo, e o acesso público a internet não possui qualquer registro.

Observe que as dificuldades encontradas em investigar e combater a lavagem de dinheiro, reflete diretamente na recuperação de ativos, pois se o Estado não consegue identificar o proprietário dos bens e dinheiro, se não consegue autorizar judicialmente uma carta rogatória, devido a demora na prestação jurisdicional, se ele não consegue informações consistentes, se existe inúmeras lacunas legais, o Estado não poderá recuperar os ativos enviados para o exterior.

Atualmente existe, no mundo, um movimento no sentido de flexibilização do sigilo bancário, tornando-se apenas facultativa a intermediação do Poder Judiciário. Essa atitude é motivada pela urgência em combater a lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de entorpecentes, do terrorismo internacional e de outras práticas criminosas transnacionais.

A cooperação internacional em matéria civil e criminal tem crescido dramaticamente nos últimos anos, A cada dia que se passa surgem mais advogados e escritórios de assessoria jurídica empresarial e até mesmo no serviço público, como afirma David McClean⁸⁷. Da mesma forma no Brasil, na última década conseguimos movimentar vários órgãos, organizações e entidades a fim de colaborar na cooperação internacional. Todavia não basta celebrar bons acordos bilaterais, ou tratados internacionais, é fundamental desenvolver uma cultura de cooperação internacional entre os juízes, promotores de justiça, advogados, e outros operadores do Direito.

Observa-se que o judiciário brasileiro é mais rápido e eficaz na cooperação internacional quando trata-se de extradição, todavia quando o assunto é quebra de sigilos e outras medidas restritivas de direito (como seqüestro de bens), a cooperação, quando acontece, muito lentamente, uma vez que o entendimento do STF é justamente que atenta contra a ordem pública.

Tratando-se de providência judicial que depende, no Brasil, de sentença que a decrete, o STF conclui que tal medida não pode ser executada em nosso País antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sentença estrangeira que a tenha concedido.⁸⁸

⁸⁷ The scale of that activity which forms the subject matter of this book, international co-operation in civil and criminal matters, has grown quite dramatically in very recent years. It increasingly engages the attention of lawyers in private practice, in the offices of corporate legal counsel, and in government service. In.: McCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 3.

⁸⁸ TIBURCIO, Carmen. As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul. **Revista Forense**, v. 348, 1995. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22135-22136-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 set. 2011.

3.7 CONCLUSÕES PARCIAIS

Neste capítulo percebeu-se que o número de atividades criminosas transfronteiriças cresceu nos últimos anos, exemplo delas são, o tráfico de drogas, de armas, de pessoas, de animais, o terrorismo, as organizações criminosas, a corrupção, todos estes delitos geram grande quantidade de dinheiro e bens, para não serem presos e/ou processados, estes criminosos ocultam ou dissimulam da origem de bens, direitos ou valores, o que configura o delito de lavagem de dinheiro, para desestimular a atividade criminosa, e impedir que o crime cresça, acredita-se que deve tentar recuperar os ativos enviados para o exterior através da lavagem de dinheiro.

Entretanto apesar dos esforços nacionais e internacionais, no GAFI, nas convenções contra corrupção e contra o crime organizado transnacional, além da integração de vários órgãos como o Departamento de Polícia Federal, Banco Central do Brasil, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), entre outros, o Brasil ainda enfrenta grandes entraves para combater, investigar o delito de lavagem de dinheiro.

Deste modo, as imensas dificuldades de combater a lavagem de dinheiro refletem diretamente na recuperação de ativos. Pois uma vez que o Estado não consegue identificar o proprietário dos bens advindos de atividades ilícitas, possuem problemas com a lentidão do sistema judiciário brasileiro, além das lacunas na lei, o Estado fica impedido de recuperar os ativos enviados para o exterior. O Brasil pode cooperar com outros países, pode bloquear bens, ouvir testemunhas, na instrução processual, todavia, para efetuar a recuperação de ativos, faz-se necessário um processo transitado em julgado, para depois poder trazer de volta o dinheiro do crime.

4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: AVANÇOS E DESAFIOS PARA O ESTADO BRASILEIRO

A recuperação de ativos é o processo pelo qual o dinheiro e os bens, produtos da lavagem de dinheiro, enviados para o exterior voltam para o território nacional. Com a finalidade de desestimular e impedir que cresça a atividade criminosa. A partir deste conceito o DRCI atua como a autoridade competente para realizar a cooperação jurídica internacional que antecede a recuperação de ativos. Deste modo, analisaremos os dados sobre a cooperação internacional fornecidos pelo DRCI, a fim de perceber os avanços e os desafios para o Estado brasileiro nesta matéria.

4.1. A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

O termo “recuperação de ativos” refere-se ao processo de recuperação de bens (dinheiro, obras de arte, imóveis, etc.) adquiridos em atividades criminosas, geralmente lavagem de dinheiro. Processo realizado pelo Estado a fim de coibir a atividade criminosa. A finalidade principal da recuperação de ativos baseia-se na retirada de poder financeiro do criminoso econômico, bem como a de desestimular a prática do delito, recuperando o proveito ilícito do crime para a economia do país⁸⁹.

O dinheiro pode ser enviado para o exterior de diversas maneiras, por exemplo, pode ser depositado em um banco e enviado através de fios (internet), que pode ser convertido em cheques, ordem de pagamentos, cheque de viagem, pode, ainda, ser convertida em mercadoria e exportado para um país estrangeiro, ou pode simplesmente ser contrabandeado em grandes quantias, este último está tornando-se popular, pois não cria pistas de onde o papel é gerado e para onde é enviado. Depois que o dinheiro está fora do país, pode acontecer diversas coisas com ele, pode entrar na conta bancária do criminoso, ou de alguém da família, pode ser armazenada em cofres, ou usado para financiar as atividades ilícitas, pode ser investido em terras, títulos, entre outros⁹⁰.

⁸⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Recuperação de Ativos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/drci/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRNN.htm>>. Acesso em 11 out. 2011.

⁹⁰ CASSELLA, Stefan D. **The Recovery of Criminal Proceeds Generated in One Nation and Found in Another**. Disponível em:< http://works.bepress.com/stefan_cassella/17>. Acesso em 01 fev. 2012.

Desde 1998, quando a Lei 9.613/98 tipificou o crime de lavagem de dinheiro, o setor público brasileiro vem ampliando a sua capacidade de combater o crime financeiro e, em sentido mais amplo, o crime organizado, e o crime transnacional no Brasil.

As primeiras medidas nessa direção foram: as orientações do BACEN em 1999, a criação do COAF, em 1998, e do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros no Banco Central, posteriormente houve a inauguração de algumas varas especializadas em matéria de lavagem de dinheiro e a criação do Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e Cooperação Jurídica Internacional, em 2004.

Quando se fala sobre o crime organizado ou o crime transnacional, as atividades criminosas naturalmente não cessam ou diminuem com o afastamento do líder, pois ou ele é frequentemente, substituído ou continua comandando a atividade de dentro dos presídios. Deste modo para impedir a atuação deste tipo de crime, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas: o dinheiro e os bens.

O Brasil é visto como ambiente propício à proliferação da prática da lavagem de dinheiro por diversos fatores: possuir muitos quilômetros de fronteiras desprotegidas; economia informal mais desenvolvida, muitas vezes sem regulamentação e fiscalização; contar com vários sistemas legais e paralelos de câmbio, que favorecem a ação de doleiros (que são a fonte da remessa ilegal de dinheiro para o exterior).

Apesar da rede de combate a lavagem de dinheiro, o sucesso no controle de atividades ilegais que envolvem a lavagem de dinheiro depende de mais que novas leis e novos órgãos públicos, é necessário pessoal especializado, um sistema de controle financeiro-administrativo interligado, cooperação nacional e internacional das autoridades judiciais, policiais e financeiras; e principalmente uma integração em tempo real, no qual possa haver agilidade nos processos judiciais.

4.2 DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Segundo o Ministério da Justiça⁹¹ umas das metas do governo com relação à repressão ao crime organizado é tornar o estado mais eficiente na recuperação de ativos de origem ilícita. Neste sentido foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

⁹¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Recuperação de Ativos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/drci/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRNN.htm>>. Acesso em 11 out. 2011.

Jurídica Internacional (DRCI), criado através do Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, está subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça.

O DRCI é a autoridade central quando o assunto é cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos, ele tem como principais atribuições, identificar ameaças, definir de políticas eficazes e eficientes e o desenvolvimento de cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A estrutura física do DRCI é separada do prédio do Ministério da Justiça, pois tem muito material confidencial, muitos pedidos de cooperação referem-se a processos que correm em segredo de justiça, ou são confidenciais para garantir a eficiência da investigação.

De acordo com o artigo 11 do Decreto 6.061, de 15 de março de 2007, o DRCI é competente para executar as seguintes atividades:

- a) Articular, integrar e propor ações do governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;
- b) Promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;
- c) Negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;
Exercer a função de autoridade central para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;
- d) Coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;
- e) Instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias;
- f) Promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos, cooperação jurídica internacional e prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País;
- g) Secretariar o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD);
- h) Desenvolver e aperfeiçoar instrumentos normativos de combate à lavagem de dinheiro, de recuperação de ativos e de cooperação jurídica internacional⁹²

Assim percebe-se que o DRCI trabalha com quatro temas principais, ele busca articular, integrar e propor ações do governo sobre lavagem de dinheiro, crime organizado, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional.

⁹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Recuperação de Ativos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/drci/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRNN.htm>>. Acesso em 11 out. 2011.

O DRCI não elabora o pedido de cooperação internacional, por ser autoridade central no assunto, ele trata com as autoridades, requerente e requerida. Quando uma autoridade (Ministério Público, Juízes, Polícias, etc.) precisa de cooperação jurídica internacional, elas preparam o pedido através de um formulário que o DRCI disponibiliza no *site*. Não se pode olvidar que estes pedidos têm que ser para instrução do processo, pois não se pode pedir cooperação jurídica para execução de pena, para processo já findo, uma vez que o outro país possui seu próprio ordenamento jurídico e o Brasil não pode interferir.

Um exemplo de pedido de cooperação jurídica internacional, para a instrução do processo, foi a videoconferência, realizada para ouvir os pilotos de avião, no caso do acidente aéreo que aconteceu em 29 de setembro de 2006, com o Boeing da companhia brasileira Gol Transportes Aéreos e o jato executivo Legacy, com destino aos Estados Unidos da América. Os pilotos foram para a embaixada brasileira para responder a algumas perguntas, a videoconferência foi realizada no DRCI.

Quando a autoridade requerente vai realizar um pedido de cooperação jurídica internacional, ela tem que preencher um formulário que pede: 1- base legal, ou o tratado internacional ou um pedido de reciprocidade para que o outro país coopere; 2- é necessário identificar a autoridade requerente e a requerida; 3- expor qual o processo em que esse pedido auxiliará e anexar uma cópia; 4- é necessário narrar os fatos e explicar porque esta prova é importante para a solução do processo; 5- o objetivo da solicitação; 6- quando for alguma informação bancária, por exemplo, deve-se colocar o período que deseja a informação, pois os bancos possuem registro dos clientes por poucos anos; por fim, 6- o que a autoridade quer, se é busca e apreensão, oitiva de testemunha, citação, etc. Todos os pedidos que são enviados para autoridade estrangeira devem estar devidamente traduzidos, e os que são enviados para o Brasil também precisam estar traduzidos para o português. Quando o formulário está incompleto o DRCI não pode prosseguir o pedido de cooperação jurídica internacional.

Todos os pedidos de cooperação, onde o Brasil seja o país requerido devem ser realizados por autoridade brasileira competente, mesmo que a autoridade estrangeira esteja presente, a fim de que sejam preservados os direitos constitucionais do indivíduo, ou seja, se existe direito assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, ele deve ser respeitado, por exemplo, o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal) ou de não produzir prova contra si mesmo, que devem ser garantidos pela autoridade brasileira durante a cooperação internacional.

Não se pode esquecer que toda prova de cooperação jurídica só pode ser utilizada para o processo que foi solicitado.

4.3 DESAFIOS PARA O ESTADO BRASILEIRO REFERENTE À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Hoje existe um consenso internacional de que os países devem cooperar entre si a fim de enfrentar a globalização da lavagem de dinheiro, todavia, boa vontade e boa intenção não são suficientes para que ocorra o combate ao crime. Devem existir, em cada Estado, procedimentos judiciais que estabeleçam a cooperação internacional e quais os procedimentos que devem ser feito quando um Estado lhe pedir ajuda⁹³.

Não podemos esquecer que os criminosos podem se movimentar e movimentar seus bens de através das fronteiras, com total liberdade, além de que nenhum Estado pode agir unilateralmente para recuperar dinheiro e bens, pois não está em sua jurisdição. A assistência entre os Estados é necessária.

Todavia nossas leis são tão diferentes que muitas vezes torna a obtenção da cooperação inútil, daí a necessidade de harmonizar a legislação penal internacional. Além disso, vários Estados ainda não reconhecem os pedidos de cooperação jurídica internacional.

Observamos outras barreiras para a recuperação de ativos, como o rastreamento dos ativos financeiros, pois não depende do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, estar sujeito à informações internas e externas, além da alta tecnologia em informática e a internet propiciam agilidade e rapidez na fuga de capitais, a existência de paraísos fiscais sem muita rigidez para identificar a origem do dinheiro lá depositado. Há ainda dificuldade em identificar os verdadeiros proprietários de bens móveis e imóveis que são apreendidos.

Uma das dificuldades encontradas para que haja cooperação jurídica internacional é a necessidade de que a conduta praticada como crime em um Estado, seja considerada crime no outro também, ou seja, a dupla incriminação. Este fato causava grandes problemas porque, por exemplo, o crime de participação em organização criminosa, não é tipificado em vários países, assim, se um membro dessas organizações estivesse localizado em um país onde sua conduta não fosse tipificada como crime, o país não poderia cooperar. O ideal era que os países obedecessem a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que afirma que se os atos praticados nos Estados forem os mesmo e estiverem descrito na convenção, ele deve ser punido, sem necessidade da dupla incriminação.

⁹³ CASSELLA, Stefan D. **The Recovery of Criminal Proceeds Generated in One Nation and Found in Another**. Disponível em: < http://works.bepress.com/stefan_cassella/17>. Acesso em 1 fev. 2012.

No Brasil, o art. 49, da Constituição Federal, autoriza o Congresso Nacional a aprovar atos e tratados internacionais via decretos legislativos, assim, após a edição do decreto e após a promulgação do Chefe do Executivo⁹⁴, os atos e tratados internacionais irão vigorar no Brasil⁹⁵, assim, antes de ser promulgado o Decreto 5.015 de 12 de março de 2004, não havia tipificação sobre o crime de participação em organização criminosa, agora o Brasil, como outros países, já superaram este entrave à cooperação internacional⁹⁶.

Outra dificuldade é que ainda há um despreparo das autoridades, grande parte ainda não sabe o que cooperação jurídica internacional ou quais os mecanismos que podem usar para pedir cooperação, ou como responder a esta cooperação. Além disso, as autoridades que entendem não possuem a quantidade de pessoas trabalhando para que as respostas aos pedidos de cooperação fiquem mais rápidas, o resultado disso é a existência no DRCI de inúmeros pedidos incompletos.

Quando se discorre a respeito de pedidos incompletos no DRCI, percebemos que existem pedidos, por exemplo, para localizar um indivíduo chamado Rodrigo, em uma cidade, e a única especificação é a profissão, dentista. Ou pedidos de quebra de sigilo bancário além

⁹⁴ Para que os atos e ou tratados internacionais se incorporem à ordem jurídica interna é necessária a aprovação de um decreto legislativo pelo Congresso Nacional, ratificado pelo Presidente da República, satisfazendo assim o princípio do dualismo moderado.

⁹⁵ BULOS, Lammêgo Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 1205- 1206.

⁹⁶ HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESSUPOSTOS DA LEI ESPECIAL. ORIGEM CRIMINOSA DO NUMERÁRIO. FALTA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU DOLO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. *Identificada, nos autos, uma organização criminosa, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do artigo 288 do Código Penal, do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como, aparentemente, provas de crimes por ela cometidos, considera-se presente o requisito de indícios da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.*

2. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores satisfaz os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento.

3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Precedentes. 4. Ordem denegada.

(HC 63.716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 237)

Além de outros julgados pelo STJ, com semelhante entendimento como: HC 77.771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 22/09/2008; HC 184.660/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 10/06/2011; HC 129.035/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011; HC 171.912/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011.

do tempo em que o banco é obrigado a guardar os registros, pois se a última movimentação bancária foi há 10 anos, o banco não mantém os registros⁹⁷.

O Brasil é um país requerente, ou seja, requisita mais pedidos de cooperação, do que recebe, entretanto a falta de pessoal, a burocracia estatal, entre outros, fazem com que o Brasil demore muito para responder estes pedidos. Este fato é bastante prejudicial, pois todo o cenário internacional é baseado no princípio da reciprocidade entre as nações, a partir do momento que os outros países percebem o atraso do Brasil em responder os pedidos, eles podem sentir-se no direito de demorar mais para responder os pedidos brasileiros.

O maior desafio encontrado para a recuperação de ativos é que para que ela ocorra é necessário que o processo em questão já tenha transitado em julgado, ou seja, tenha terminado, sem nenhuma possibilidade de recursos. Daí, nota-se outro problema do Poder Judiciário brasileiro, os processos para transitar em julgado demoram anos, algumas vezes décadas. Esta demora impede a recuperação de ativos. Geralmente as autoridades pedem o bloqueio dos bens, mas estes bens continuam sendo do criminoso apesar da indisponibilidade, o Estado brasileiro só vai recuperar os bens quando houver o trânsito em julgado e quando o juiz expedir uma ordem judicial ordenando que estes bens voltem para o Brasil.

4.4 AVANÇOS DO ESTADO BRASILEIRO REFERENTE À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Antigamente, guiados pelo princípio da soberania, no qual toda nação governava sobre si mesma, sem precisar de nenhum Estado estrangeiro, a cooperação internacional acontecia na extradição, o instituto mais antigo de cooperação⁹⁸, até poucos anos era o meio mais eficaz quando se falava em relação jurídica entre países.

O princípio da soberania é base constitucional dos ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos de direito, a Constituição brasileira dispõe formalmente a respeito do princípio da soberania nos artigos 1º; 5º, XXXVIII e LXXI; 14; 17; 91; 170 e 231. Todavia, apesar de existir previsão no texto constitucional em vigor, o princípio da soberania tem sido objeto de

⁹⁷ Dados adquiridos através de entrevista do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, do Ministério da Justiça, no dia 07 de novembro de 2011.

⁹⁸ A extradição é um instrumento básico de cooperação penal internacional. Ocorre extradição quando um país pede a outro para entregar-lhe indivíduo que deva responder a processo penal ou cumprir pena naquele país. Este instituto encontra-se regulamentado dentro dos artigos 76 e 95 da Lei 6.815/ 1980.

críticas em virtude do processo de globalização, que o tem flexibilizado, a fim de possibilitar a convivência harmônica e pacífica entre os Estados⁹⁹.

Diante dessa realidade, observa-se que a cooperação jurídica internacional tornou-se mais comum, a medida que aumentou a necessidade de interagir com outros Estados a fim de solucionar uma lide, além disso a cooperação internacional é vista hoje como um meio de preservar a soberania da Nação¹⁰⁰.

A necessidade de interagir refletiu na cooperação internacional informal, com a Interpol e a OEA Penal, antes disso com os congressos entre polícias do mundo inteiro, para discutir o crime organizado, o tráfico de bebidas, armas, drogas e pessoas.

Assim, nota-se que os avanços na cooperação internacional aconteceu juntamente com a percepção de que é necessário cooperar. A partir daí os Estados começaram a realizar convenções, tratados, acordos multilaterais e bilaterais, que após serem assinados, foram ratificados e promulgados, fazendo parte do ordenamento jurídico interno dos países, o passo seguinte foi implantar os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Os mecanismos de cooperação jurídica internacional mais usados hoje são: extradição; entrega ao Tribunal Penal Internacional (TPI)¹⁰¹; transferência de presos e transferência de processos¹⁰²; homologação de sentença estrangeira; carta rogatória; e auxílio direto.

O Brasil hoje atua intensamente na cooperação jurídica internacional, além de participar ativamente em fóruns internacionais, inúmeras negociações bilaterais, além de inúmeros tratados já assinados.

O avanço mais significativo para o Brasil foi a criação de uma autoridade central sobre cooperação jurídica internacional e sobre recuperação de ativos, o DRCI, pois não adianta apenas bloquear os bens dos criminosos, precisamos fazer com que eles voltem para o Estado, com o objetivo de desestimular a atividade criminosa. E a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF, no sentido de gerar um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil, como o Departamento de Polícia Federal; ABIN;

⁹⁹ SILVA, Alice Rocha da. **Direito internacional público e soberania na Constituição brasileira**: aplicação de decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_80/Artigos/PDF/AliceRocha.pdf>. Acesso em 10 dez. 2011.

¹⁰⁰ GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o Propósito deste Manual. In.: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília: 2008, p.11.

¹⁰¹ É o ato jurídico onde o Estado entrega um indivíduo processado ou condenado por crime de competência do TPI, de acordo com o Estatuto de Roma, ratificado no ordenamento jurídico interno pelo Decreto 4.388/2002.

¹⁰² A transferência de presos e de processos acontece através da concordância do indivíduo, e possui finalidade humanitária, a fim de que o preso possa cumprir pena privativa de liberdade dentro do seu meio familiar, social e cultural.

BACEN; Ministério Público; Controladoria-Geral da União; Tribunal de Contas da União e DRCI a fim de evitar que setores da economia continuem sendo utilizados em operações ilícitas de lavagem de dinheiro.

O Brasil tem se esforçado para que a cooperação jurídica internacional aconteça no sentido de recuperação de ativos, fato notório quando observa-se as 21 operações¹⁰³ realizadas pelo Enccla, através do DRCI no ano de 2010, sobre diversos assuntos, entre eles: sobre projetos de lei contra bingos e jogos eletrônicos, sobre a elaboração de tipos penais não existentes no Brasil, analisar **as relações existentes entre os crimes contra a ordem tributária e a corrupção e lavagem de dinheiro, etc.**

Em 2004 a Enccla, criou um novo sistema para o combate à lavagem de dinheiro no Brasil, baseado no princípio da articulação permanente dos órgãos públicos no nível estratégico, de inteligência e operacional. No nível estratégico, foi criado o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD)¹⁰⁴, cuja responsabilidade é acompanhar o andamento dos objetivos e metas definidos pela Enccla, além de manter a constante articulação das instituições governamentais envolvidas no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Também em consequência das metas do Enccla 2004, foi criado o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – PNLD, a fim de criar um plano integrado de capacitação e orientação à sociedade. O PNLD leva seus cursos por todo o país mostrando as melhores práticas contra os crimes citados. Desde a sua criação até o ano de 2010 foram capacitados 7.000 (sete mil) agentes. O DRCI funciona como coordenador do Programa, prestando consultoria aos órgãos e instituições interessadas nos cursos, participando de todo o planejamento e organização dos cursos¹⁰⁵.

¹⁰³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Enccla**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRNN.htm>>. Acesso 30 nov. 2011.

¹⁰⁴ Membros do GGI: Advocacia-Geral da União – AGU; Agência Brasileira de Inteligência – ABIN; Banco Central do Brasil – BACEN; Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União – CGU; Conselho da Justiça Federal – CJF; Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG; Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONPCPC; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Departamento de Polícia Federal – DPF; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR; Ministério da Justiça – MJ (SNJ, SAL, SDE, Senasp); Ministério Público Federal – MPF; Ministério do Planejamento – MPOG (SOF, SLTI); Ministério da Previdência Social – MPS; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN; Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; Receita Federal do Brasil – RFB; Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; Tribunal de Contas da União – TCU; Justiça Estadual

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Recuperação de Ativos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/drci/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRNN.htm>>. Acesso em 11 out. 2011.

Dia 21 de setembro de 2010, o Brasil conseguiu, pela primeira vez, repatriar bens adquiridos através de crimes financeiros, dois quadros pertencentes ao ex-banqueiro Edegar Cid Ferreira, controlador do Banco Santos, as obras – *Figures Dans Une Structure* (de Joaquín Torres García) e *Modern Painting with Yellow Interweave* (de Roy Lichtenstein) – estão avaliadas em US\$ 550 mil e US\$ 3,5 milhões, respectivamente, foram apreendidas pelo governo americano a partir de um pedido feito pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, no início de 2008¹⁰⁶.

Não se pode olvidar que a para que se consiga combater a lavagem de dinheiro, não se pode falar apenas em cooperação jurídica, pois a troca de informação forma um banco de dados importante ao combate do crime transnacional e acessível a todos os órgãos responsáveis pelo combate a estes crimes, no mundo.

Observa-se que na última década existiram diversos avanços na cooperação internacional e na recuperação de ativos, alguns autores afirmam que a quantidade de dinheiro e bens que retornam para o Estado é muito pequena comparada ao dinheiro lavado, e realmente é muito pequena, o Brasil criou dois órgãos (COAF e DRCI), ainda integrou inúmeros órgãos para poder cooperar e recuperar ativos, ou seja, o Estado gastou muito, e até agora conseguiu aproximadamente US\$4 milhões de dólares, que comparado ao dinheiro que é lavado diariamente, é pouco, todavia, se não investirmos neste combate, a quantidade de dinheiro lavado crescerá, da mesma forma que a criminalidade, as organizações criminosas terão cada vez mais dinheiro e poder ameaçando a sociedade e o Estado.

4.5 IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A Constituição brasileira de 1988, no artigo 4º, IX, estabeleceu que o Brasil deve reger suas relações internacionais buscando o progresso da humanidade, este princípio por si só, provoca limitações no conceito de soberania e de independência nacional, uma vez que cooperar significa interagir com outro país. Quando a Constituição Federal fala em cooperar ela fala em transferência de recursos monetários, intercâmbio de conhecimento, metodologias, boas práticas, conteúdo técnico que possa ser disseminado com o objetivo de alavancar o desenvolvimento dos países receptores da cooperação.

¹⁰⁶MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Em NY, o governo do Brasil recebe obras de arte repatriadas**. Disponível em: <<http://portalmj.gov.br/drci/data/Pages/MJ7FABCBFCITEMID150D88B8A81142D7BB7B0C7D73A22FB7PTBRNN.htm>>. Acesso em 10 out. 2011.

A cooperação internacional formal e informal se estabelece a partir da definição de projetos conjuntamente estruturados pelos Estados e organizações internacionais com interesse em promover a parceria. Efetiva-se pela disponibilização temporária de especialistas, capacitação de recursos humanos, organização de visitas técnicas e estágios de formação¹⁰⁷. O Brasil vem trabalhando em parceria com outros Estados amigos e organismos internacionais há mais de quatro décadas, através dos tratados e convenções que foram estabelecidos e ratificados pelo país. Estes projetos de cooperação internacional vêm produzindo benefícios em importantes setores, como previdência social, trabalho e emprego, desenvolvimento social, transportes, energia, mineração, meio ambiente, agricultura, educação, saúde e principalmente na área jurídica.

Pensando mais uma vez no progresso na humanidade, nota-se o crescimento de ações criminosas prejudicam o desenvolvimento da sociedade, o crime organizado, o tráfico de drogas e pessoas, além da corrupção que impede o Estado de desenvolver, impede que as pessoas aumentem suas liberdades reais¹⁰⁸, prejudica os órgãos públicos e põe em risco a realização da justiça e da democracia.

Dá a importância da cooperação internacional, para que o Brasil desenvolva, e possa atuar de maneira mais forte no combate ao crime transnacional, pois quando um Estado é desenvolvido, sua população tem acesso à educação, à política, impedindo a formação de favelas e comunidades carentes, evitando com que os mais carentes entrem no crime devido a falta de oportunidade e de liberdade. Ou seja, a importância principal da cooperação internacional é combater a criminalidade transnacional e proporcionar segurança e progresso a população.

As relações internacionais convivem atualmente com inúmeras normas, tratados, tribunais, e organizações internacionais, isto exige que os órgãos responsáveis estejam em constante troca de informações, assim a finalidade da cooperação internacional tem sido: tentar estabelecer regras uniformes para a matéria penal, a fim de ser utilizada pelos países.

A cooperação não é importante apenas para a harmonização da legislação penal e civil internacional, mas possui papel importante nos processos de integração, por exemplo, da União Européia, já se ouve falar em espaço jurídico europeu, e no Mercosul, apesar de estar em uma etapa diferenciada da integração, mas percebemos a necessidade de integração e

¹⁰⁷ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Progresso da humanidade é princípio da cooperação internacional.** Disponível em: < http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_111122-173358-262.pdf>. Acesso em 15 dez. 2011.

¹⁰⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10-27.

harmonização jurídica quando observamos o cometimento de crimes transnacionais (tráfico de drogas, corrupção, etc.) entre os países que fazem parte do Mercosul.

4.6 EFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

No Brasil a cooperação jurídica internacional se efetiva formalmente por meio de carta rogatória, homologação de sentença estrangeira e auxílio direto. Tanto a carta rogatória como a homologação de sentença estrangeira são processadas no STJ de acordo com a Emenda Constitucional n.45/2004.

Quando se fala em eficiência destes mecanismos vamos nos deparar com duas vertentes a civil e a penal. No âmbito civil, as cartas rogatórias, em sua maioria, possuem a função de citar pessoas em processos de direito de família e a homologação de sentença estrangeira é rotineiramente para reconhecer sentenças de divórcio¹⁰⁹.

Na área penal, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira¹¹⁰ estão geralmente relacionadas ao tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e corrupção.

Estas duas modalidades de cooperação jurídica são bastante questionadas, pois demoram bastante para concretizarem-se atualmente as autoridades centrais utilizam o auxílio direto (ou assistência direta), mais freqüentemente.

Maria Rosa Guimarães Loula comenta sobre o auxílio direto, afirmando:

A ‘assistência direta’ é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início¹¹¹.

¹⁰⁹ Exemplos de jurisprudências acerca da Homologação de sentença estrangeira, na esfera civil: AgRg na SE 3.462/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012; SEC 4.891/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012; SEC 5.262/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/12/2011).

¹¹⁰ Exemplo de jurisprudência sobre homologação de sentença estrangeira, na área penal: HC 133.717/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009.

¹¹¹ LOULA, Maria Rosa. **Auxílio direto em Matéria Civil: novo instrumento Brasileiro de Cooperação Jurídica Internacional**. Tese (doutorado em direito)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. *Apud* ARAUJO, Nádia de. A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. Em Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília: 2008, p. 44.

Assim o auxílio direto funciona mais rápido, pois a parte estrangeira trata direto com o DRICI, autoridade central responsável pela cooperação internacional e ela envia o pedido diretamente para o órgão competente. Deste modo, hoje o meio mais rápido e eficaz de cooperação jurídica internacional é o auxílio direto.

Todavia existem autores, como, Frank G. Madsen e R.T. Naylor que afirmam que não existem evidências ainda que as medidas destinadas a lutar contra a lavagem de dinheiro sejam eficazes ou mesmo necessárias. Como essas medidas são recentes não possuímos, na maioria dos países, informações que determinem o sucesso ou a derrota destes mecanismos. Existe algumas informações sobre os Estados Unidos, no ano de 2001, acredita-se que foram apreendidos \$627 milhões, entretanto os estudiosos afirmam que, na melhor das estimativas, a lavagem de dinheiro gerou neste ano \$300 bilhões, ou seja, o total de apreensões representou 0,2% da totalidade dos fundos de lavagem¹¹².

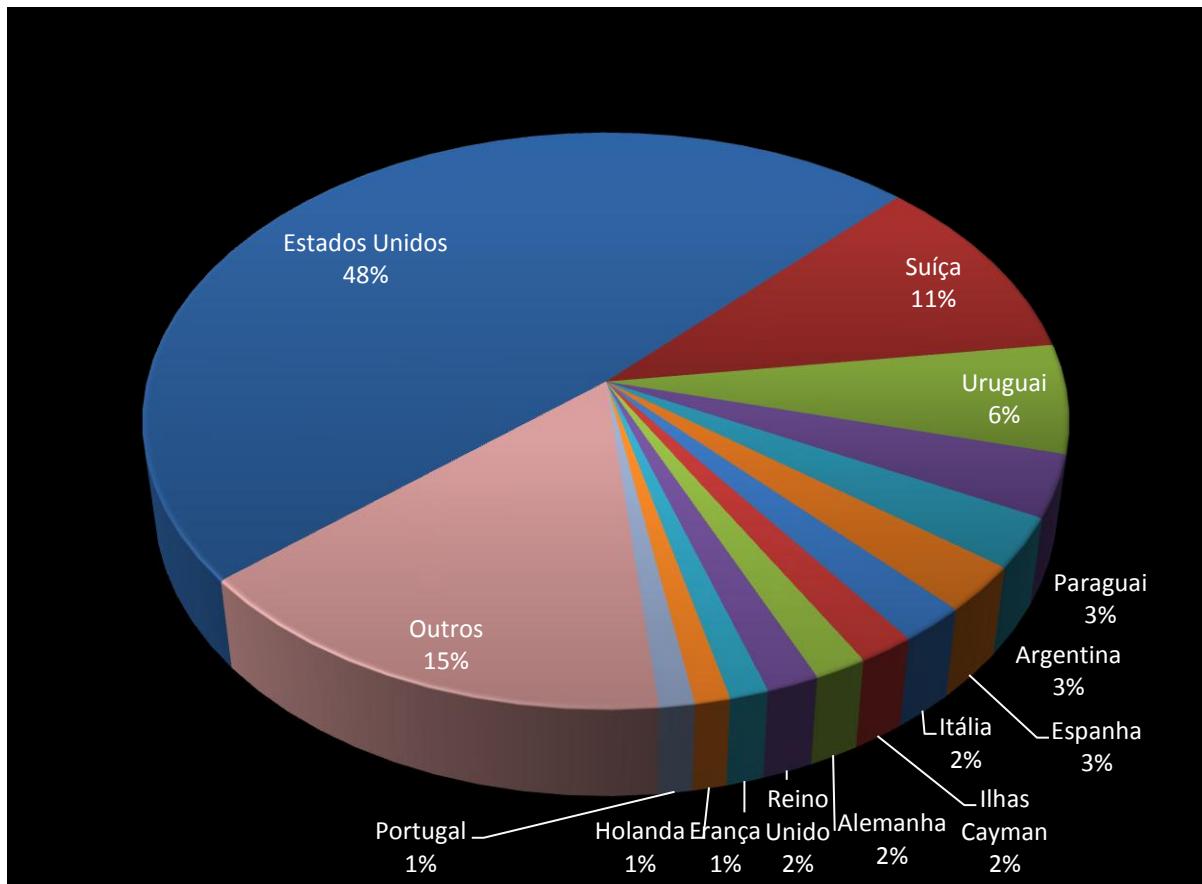
No Brasil, não existem dados suficientes para estimar a quantidade de dinheiro lavado, todavia aproximadamente R\$ 4 milhões de reais foram recuperados, na única vez que o Estado conseguiu reaver os ativos enviados para o exterior, o que nos demonstra não apenas a ineficiência dos mecanismos de cooperação internacional, pois desde 2004 só recuperou uma vez ativos, como a ineficiência no fornecimento de dados e no estudo sobre as ações suspeitas de lavagem de dinheiro.

4.7 ANÁLISE DE DADOS DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A seguir estudaremos alguns dados repassados pelo DRICI, acerca da cooperação jurídica internacional no Brasil, para que analisemos a eficiência ou ineficiência dos mecanismos de cooperação internacional.

¹¹² MADSEN, Frank G; NYLOR, R. T. **Interpol- Transnational Organized Crime**. New York: Routledge Global Institutions, p. 102-117.

Gráfico 1: processos sobre recuperação de ativos abertos no DRCI desde 2004- ativos e passivos:



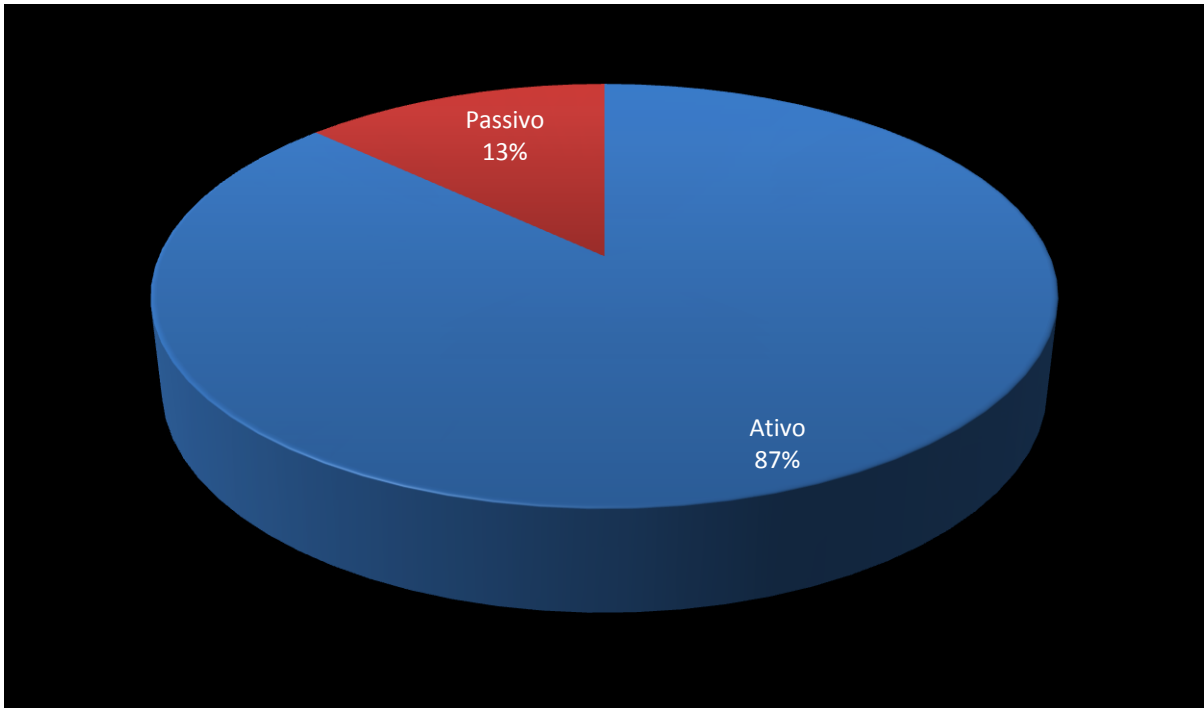
Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

Estes dados são a partir da criação do DRCI, em 2004, o Brasil possui um total de 917 pedidos, ativos e passivos, de cooperação jurídica internacional, o gráfico mostra os principais Estados que colaboram com o Brasil. O maior número de pedidos de recuperação de ativos acontece com os Estados Unidos, são 444, depois vem os outros países com um número bem menor de pedidos, Suíça-97; Uruguai-56; Paraguai-32; Argentina-26; Espanha-24; Itália-19; Ilhas Caymans-16; Alemanha-15; Reino Unido-15; França- 11; Holanda-10; Portugal-10; Outros¹¹³-142.

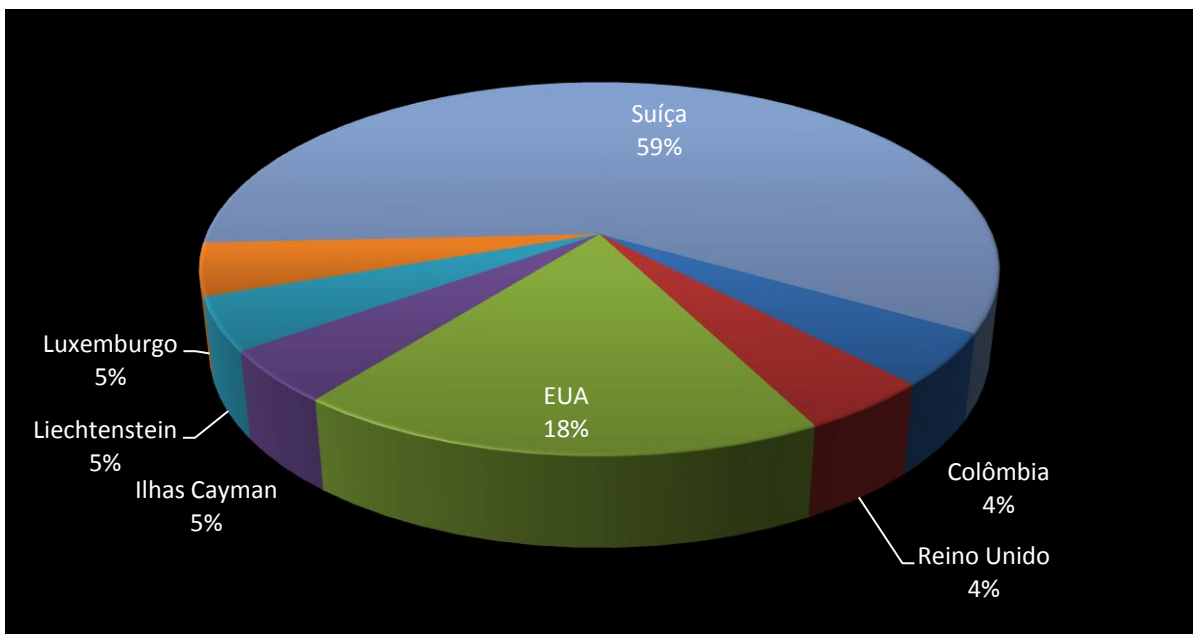
¹¹³ Esses outros países são: Ilhas Virgens britânicas, Bahamas, Luxemburgo, Colômbia, Liechtenstein, Bélgica, Bolívia, China, Israel, Ilhas de Jersey, Equador, Hong Kong, Panamá, República Tcheca, Austrália, Austrália, Canadá, Emirados Árabes, Indonésia, Costa Rica, Mônico, Rússia, África do Sul, Antígua e Barduba, Antilhas Holandesas, Chile, Coréia do Sul, Líbano, México, Noruega, Nova Zelândia, Andorra, Angola, Taiwan, Grécia, Tlhas de Man, Iraque, Irlanda do Norte, Japão, Nigéria, País de Gales, Peru, Repúbila Dominicana, San Marino, Turquia, Uzbequistão.

Diante dos números entende-se que o Brasil mantém o maior número de pedidos com os países do continente americano e com os chamados “paraísos fiscais”, mostrando que os crimes são mais facilmente cometidos entre países próximos ou vizinhos.

Gráficos 2 e 3: bloqueios registrados desde junho de 2011 – modalidade do pedido:



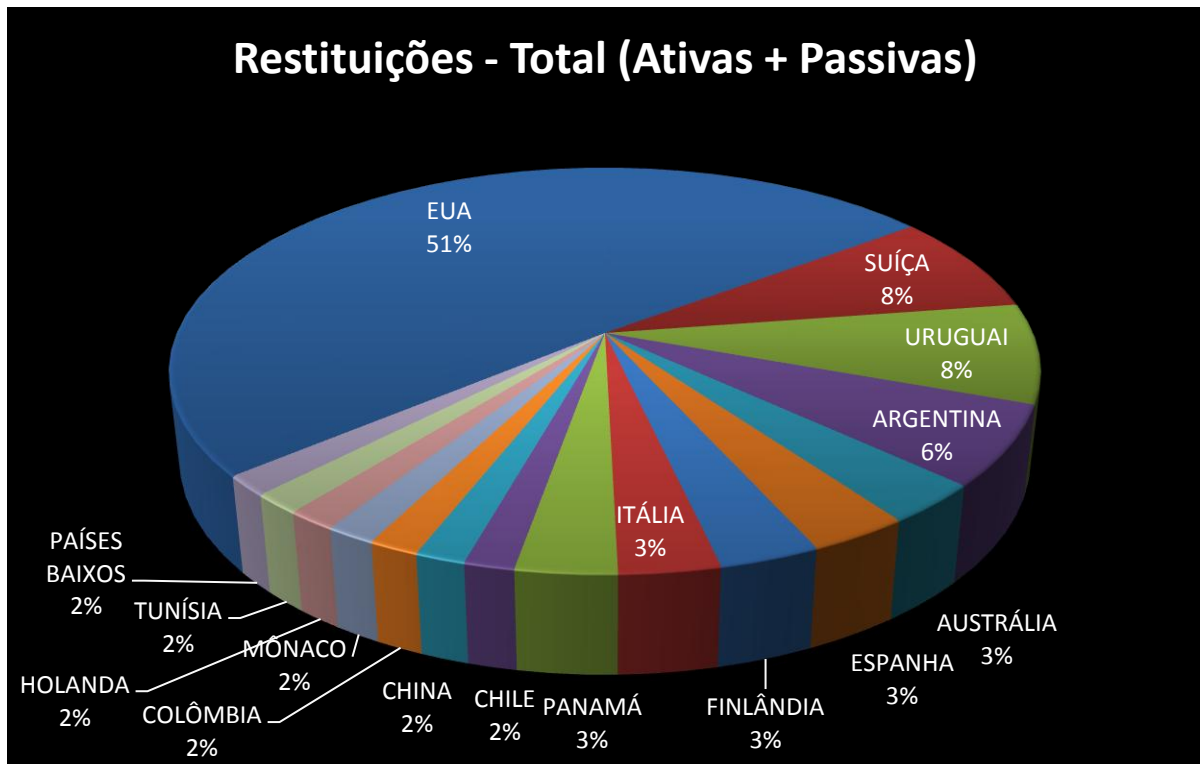
Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular



Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

O Brasil é um Estado mais requerente que requerido, naturalmente, porque é um país em muitos aspectos atrativos para o crime transnacional, assim no seu território operam diversas organizações criminosas que causam danos a sociedade. O Estado realizou 87% dos pedidos de bloqueios de bens. Os Estados envolvidos são: Colômbia -1; Reino Unido -1; EUA -4; Ilhas Cayman-1; Liechtenstein- 1; Luxemburgo -1; por fim Suíça com o maior número de bloqueios, 13, novamente, destacamos o número de pedidos para os “paraísos fiscais”. Quanto ao pedido de bloqueio passivos o Brasil só teve apenas 3 pedidos, todos realizados pela Suíça.

Gráfico 4: restituições parciais ou totais de pedidos, recebidas no segundo semestre de 2011 (dados colhidos em 07/11/2011):



Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

O Brasil realizou 50 pedidos de restituição de ativos e recebeu 13 pedidos, os países que cooperaram com o Brasil nas restituições de bens foram: Estados UnidosUA -32; Suíça-5; Uruguai- 5; Argentina- 4; Austrália-2; Espanha- 2; Finlândia-2; Itália-2; Panamá-2; Chile, China, Colômbia, Mônaco, Holanda, Tunísia e Países Baixos com 1 pedido. OS dados comprovam que o Brasil é um país requerente.

Gráfico 5: status do cumprimento da diligência após devolução- percentual no segundo semestre de 2011:



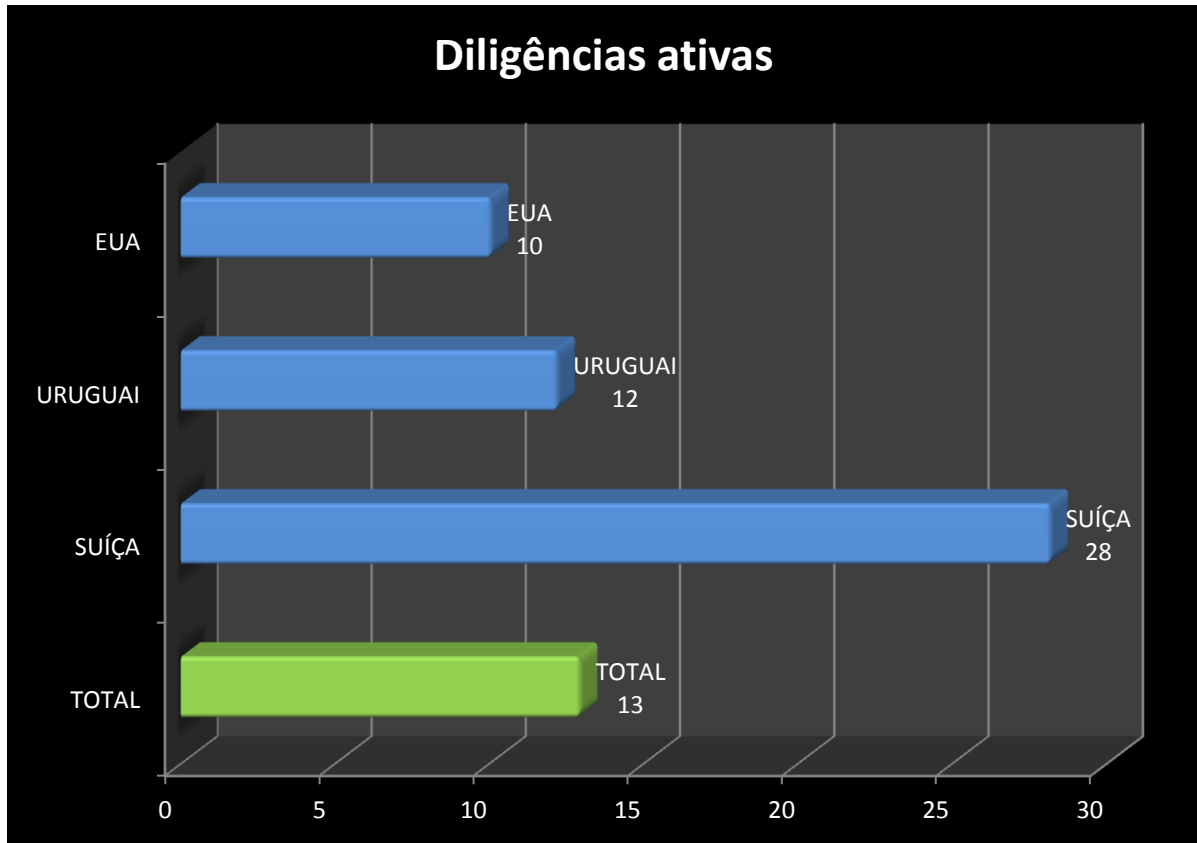
Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

Neste dado vamos perceber quantas diligências são cumpridas integralmente, parcialmente ou não são cumpridas ou não são diligenciados no segundo semestre de 2011.

Primeiro analisar-se-á os pedidos ativos, o Brasil requer, 30 pedidos foram cumpridos integralmente, 8 não foram cumpridos, 1 não foi diligenciado e 11 foram cumpridos parcialmente. Com relação aos pedidos passivos, que são pedidos ao Brasil, 7 foram cumpridos integralmente, 1 não foi cumprido, 1 não foi diligenciado e 5 foram cumpridos parcialmente. Isso significa que muitos pedidos brasileiros foram cumpridos integralmente, ou seja, o Brasil atendeu a todos os requisitos necessários a boa cooperação jurídica.

Em contrapartida, os pedidos passivos cumpridos integralmente pelo Brasil foram apenas 7 e os cumpridos parcialmente 5, ou seja, por algum motivo, não encontrou o indivíduo, não tinha os dados necessários, ou não foi autorizado para realizar a diligencia, assim impediu o cumprimento total, pelo DRCI. Já os pedidos que não foram diligenciados é porque não atenderam aos requisitos essenciais exigidos pela autoridade central para poder realizar a cooperação internacional.

Gráfico 6: Tempo decorrido entre o pedido da medida e a informação final sobre seu cumprimento, por país envolvido, em meses (no segundo semestre de 2011):

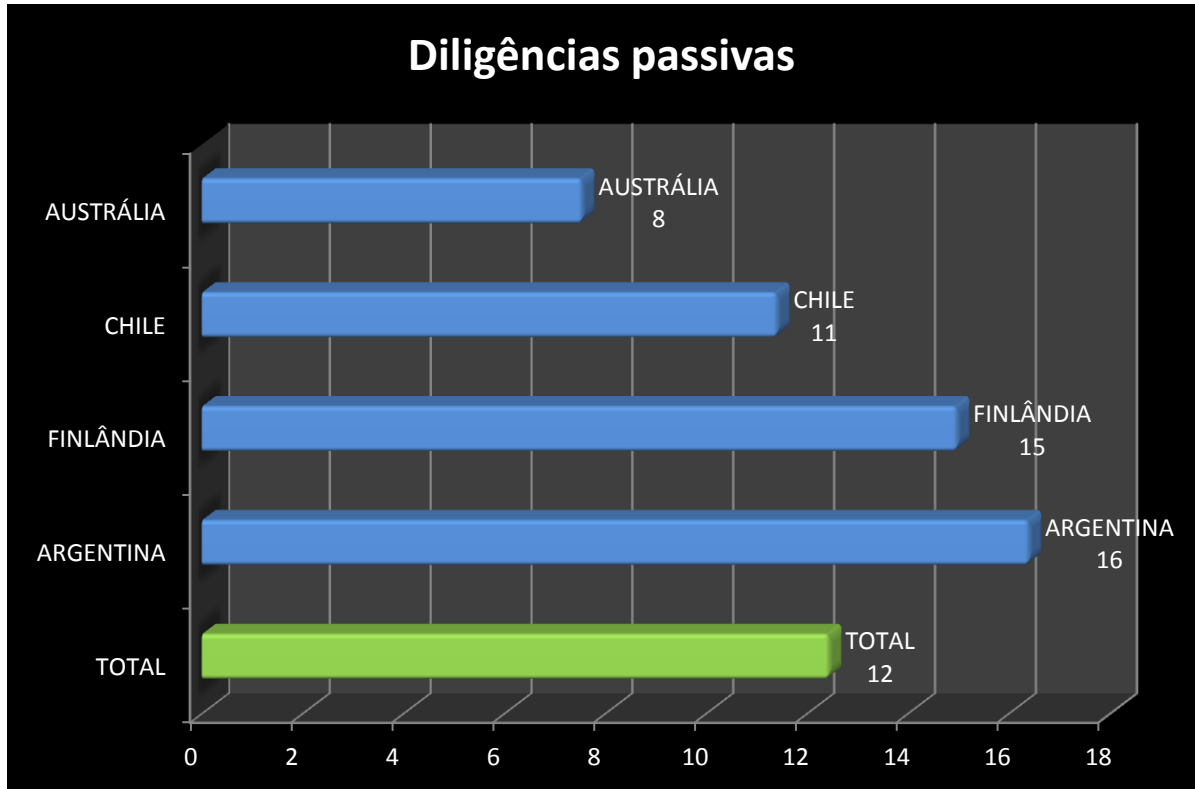


Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

De acordo com o DRCI, só incluíram estes países, pois os demais tinham poucas restituições. Sobre as diligências ativas, foram efetuados, por país: Suíça- 28; Uruguai-12; e Estados Unidos 10.

O gráfico demonstra que o Brasil, é atendido dentro da médias de 13 meses, ou seja, demora no mínimo dez meses para realizar qualquer das diligencias, e o pedido que envolve “paraíso fiscal” como no caso da Suíça, demora 28 meses. Ou seja, um dos maiores desafios para as autoridades centrais do mundo é diminuir o tempo na resposta das diligencias, principalmente quando se refere aos paraísos fiscais, porque a transferência de ativos paara estes territórios acontece de maneira mais fácil.

Gráfico 7: Tempo decorrido entre o pedido da medida e a informação final sobre seu cumprimento, por país envolvido, em meses (no segundo semestre de 2011).



Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

O número total de pedidos passivos foram: Argentina- 12; Finlândia- 15; Chile-11; e Austrália-8.

Após observamos os dados do DRCI percebemos que o Brasil demora cerca de 12 meses para responder aos pedidos que outros países. Pois existem países, como a Austrália que demora apenas 8 meses.

Mais uma vez percebemos que o tempo é o maior desafio para a cooperação internacional, pois os criminosos têm livre acesso modificam de lugar qualquer pessoa, qualquer bem, qualquer quantidade financeira, em poucos minutos, livremente, o Estado não consegue acompanhar a movimentação das atividades criminosas.

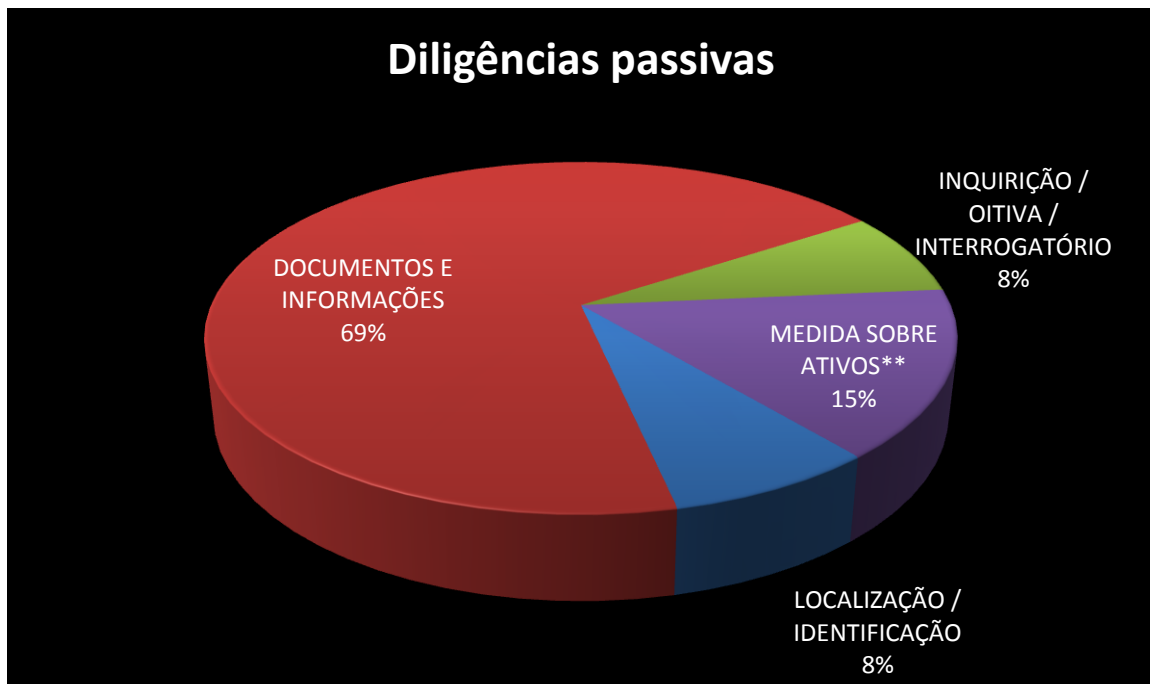
Gráfico 8: Diligência Solicitada- percentual (no segundo semestre de 2011):



Fonte: dados repassados pelo DRICI, requisitado para pesquisa particular

As principais diligências que o Brasil requisita a outros Estados são: pedido de documentação e informações- 43; citação, notificação e intimação- 2; inquirição, oitiva e interrogatório- 2; compartilhamento da cooperação- 1; medidas sobre ativos bloqueados, cada um deles envolvendo aproximadamente US\$ 1,3 milhões, em Mônaco e Suíça- 2 pedidos.

Gráfico 9: Diligência Solicitada- percentual (no segundo semestre de 2011):

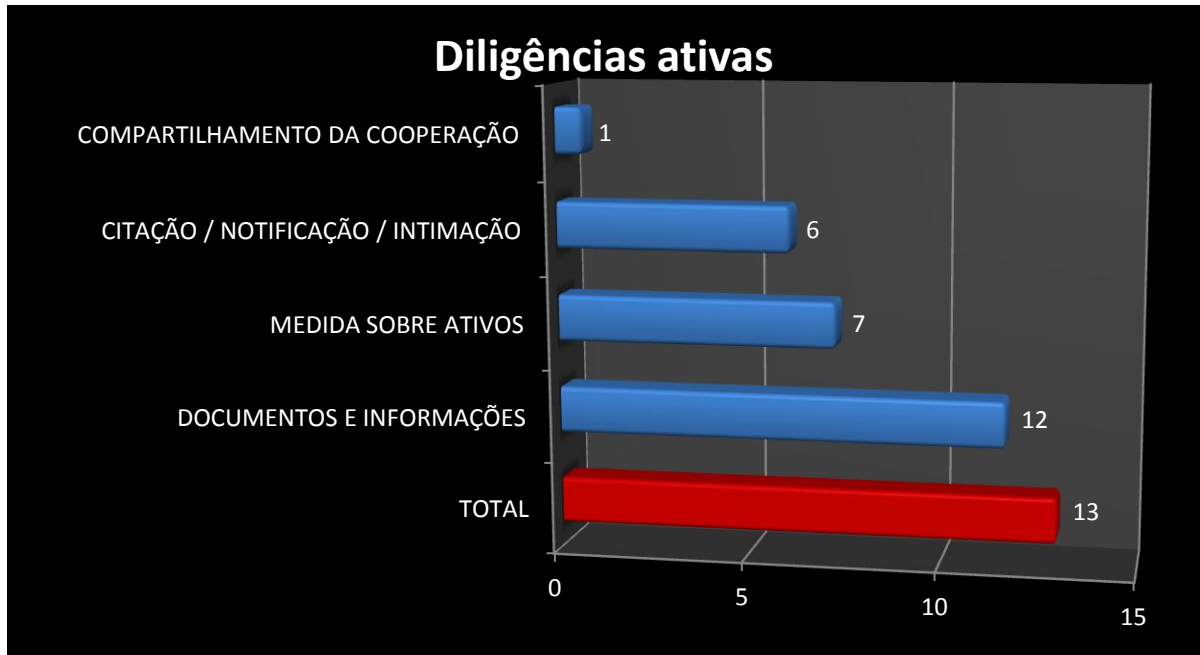


Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

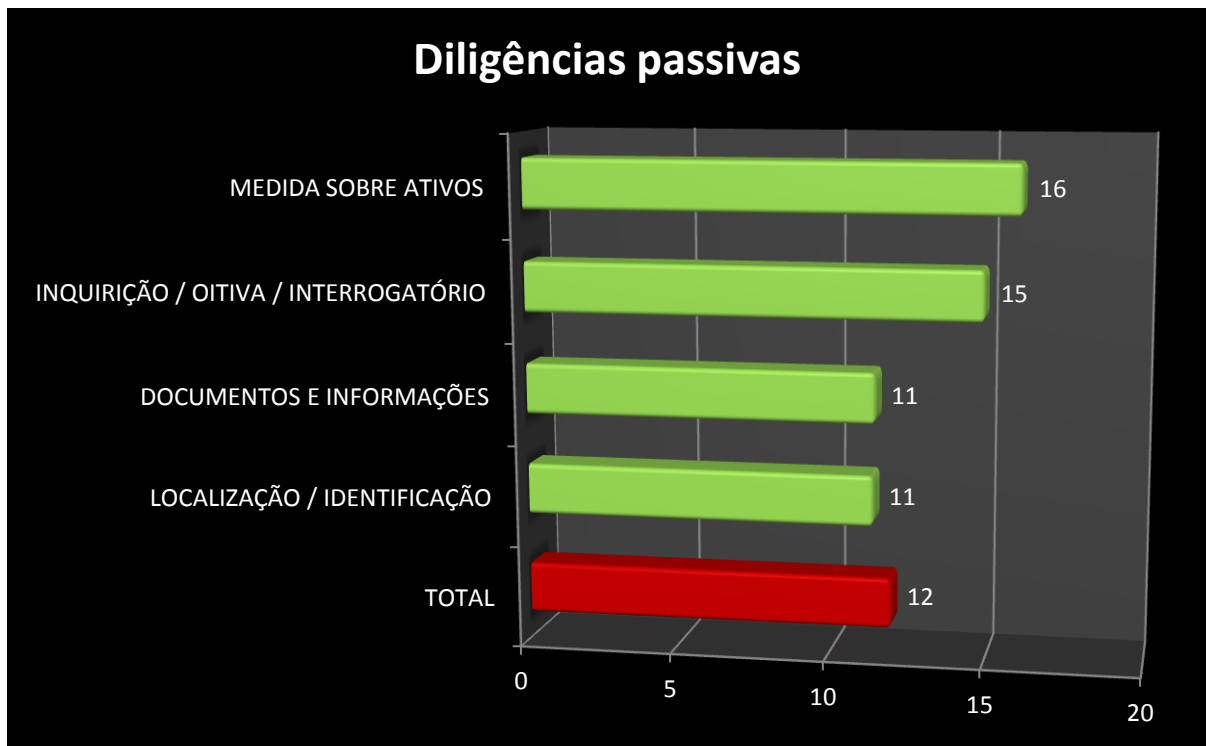
As diligências requeridas ao Brasil são, neste período: pedido de documentos e informações- 9; medidas sobre ativos referentes ao confisco e seqüestro de bens imóveis da Argentina e Finlândia- 2 pedidos; localização e indentificação- 1; e inquirção oitiva e interrogatório; 1 pedido.

Observa-se que o maior número de pedidos, ativos e passivos é o requisito de documentos e informações para a instrução processual penal.

Gráficos 10 e 11: tempo médio de cumprimento dos tipos de diligências, em meses:



Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular



Fonte: dados repassados pelo DRCI, requisitado para pesquisa particular

Após a exposição dos gráficos 10 e 11, ver-se que a diligência q é mais requisitada, tanto ativa como passivamente, leva mais de 11 meses para ser satisfeita, ou seja, para receber ou entregar uma simples informação ou um documento passamos quase um ano.

Um dos avanços que se pode citar é a existência destes dados, pois desde a criação do DRCI, ainda não havia sido feito nenhum dado, nenhum gráfico, a fim de avaliar o desempenho do Brasil quando o assunto é cooperação jurídica internacional, e pode-se perceber quais os pontos fracos do país, foi possível, em 2011, analisar o tempo que o país demora em responder um pedido, e comparar com outros países.

Percebe-se que as organizações criminosas ou em crimes transfronteiriços necessitam de mecanismos hábeis para poder usufruir seus ganhos, bem como garantir a continuação e ampliação de seus negócios. É cada vez mais perceptível o desenvolvimento experimentado pelas organizações criminosas relacionadas com a lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes. A elas podem interferir econômica e política sobre o destino das sociedades, aguçando as diferenças socioeconômicas entre as nações e causando desequilíbrio de forças no mercado financeiro¹¹⁴.

Como dito anteriormente, o Brasil é visto como um ambiente propício à proliferação da prática da lavagem de dinheiro por vários fatores. Deste modo é mais fácil para as organizações criminosas instalarem-se no Estado, pois dificilmente serão descobertas. Assim, para combater a lavagem de dinheiro e os crimes antecedentes, o Estado deve priorizar o retorno dos ativos e o uso deles para o Estado e para a sociedade, fazendo jus à persecução penal. O objetivo da recuperação de ativos baseia-se na retirada de poder financeiro do criminoso econômico, assim como a de desestimular a prática do delito, retornando o proveito do crime para a economia do país. Deste modo a cooperação jurídica interna e externa é essencial para a recuperação de ativos. É através dela que as informações chegam aos órgãos responsáveis pela investigação e condenação dos criminosos.

Assim percebemos ao longo dos dados, que o Brasil, realiza seus pedidos de cooperação internacional, de maneira satisfatória, ou seja, atende aos requisitos necessários à boa cooperação, este fato deve-se a diversos fatores, entre eles, maior competência da do DRCI, na realização dos pedidos, a existência de manual que contém todos os mecanismos de cooperação, as convenções e os requisitos que cada Estado pede, para que realmente aconteça a cooperação. Em contrapartida, os demais países possuem dificuldades de cooperar com o Brasil, este fato acontece devido ao excesso de burocracia ou a falta de atenção dos demais Estados nos requisitos essenciais do Brasil para a cooperação internacional.

¹¹⁴ SILVA, Remy Gama. **Pena por Lavagem deve focar recuperação de ativos**. 29 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-29/recuperacao-ativos-foco-pena-lavagem-dinheiro>>. Acesso 02 de fev. 2012.

Além deste fato, o Brasil é um país requerente, e a diligências que ele requer com mais regularidade é o fornecimento de informações e documentos (86% dos pedidos), enquanto as medidas sobre ativos são de apenas 4%, ou seja, o Estado ainda não pode realizar pedidos de cooperação internacional no sentido de recuperação de ativos, uma vez que a maior parte os processos permanecem em curso e não transitaram em julgado. Pois no Brasil só pode realizar pedidos de recuperação de ativos quando o processo transitou em julgado.

Enquanto isso, os demais países possuem como diligência principal, o pedido de informações e documentos, mas ele ocupa 69% dos pedidos, enquanto os pedidos sobre ativos ocupam 15%. Ou seja, os pedidos passivos são bem mais que os pedidos sobre ativos do Brasil, mostrando que os demais Estados possuem maior interesse em recuperar ativos, ou que o poder judiciário é mais rápido nos demais Estados, ou não é necessário que o processo transite em julgado para que eles peçam sobre os ativos.

Além disso devemos observar que, no cenário mundial, hoje, demora-se cerca de um ano para receber qualquer informação ou documento sobre um processo, através do auxílio direto das autoridades centrais competentes. Ou seja, se a autoridade brasileira necessitar de um documento ou do endereço de um indivíduo para citá-lo em um processo, deve esperar cerca de um ano para poder dar continuidade ao processo.

Observa-se então que o Brasil demora muito tempo para cooperar com outros Estados, pois possui muitas questões administrativas e burocráticas que atrasam os pedidos. Este fato, acompanhado dos avanços tecnológicos permite que os criminosos desviem e “lavem” dinheiro rapidamente, e torna o combate e a prevenção aos crimes transnacionais e à lavagem de dinheiro muito difícil.

4.8 O DIREITO À PRIVACIDADE, AO SIGILO E A SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Diante do nosso estudo sobre cooperação jurídica internacional, deve-se lembrar do fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais do indivíduo, daí a necessidade de olhar sobre o prisma do respeito às tais direitos na concretização da cooperação internacional, posto que diante de tantas diligências, ativas e passivas, circula informações acerca do indivíduo, seu nome, sua família, seus dados bancários, telefônicos, sua liberdade de ir e vir, entre outros, que não podem ser violados a não ser por motivos justificados.

Da mesma forma que a Constituição Federal expressa no art. 4º, IX, a necessidade de cooperar para o progresso da humanidade, ela afirma como direito fundamental do indivíduo a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (artigo 5º, X)¹¹⁵. O direito a intimidade e a privacidade, ou direito a intimidade¹¹⁶, são direitos inerentes ao ser humano, à pessoa física, a vida privada do indivíduo envolve todos os seus relacionamentos, sejam comerciais, familiares, de estudo, de convívio, etc.

Túlio Vianna, professor da PUC de Minas Gerais, afirma sobre o direito à privacidade:

Assim, o antigo ‘direito de ser deixado só’ ganhou contornos bem mais abrangentes para tutelar não só o isolamento físico das pessoas, mas também, e principalmente, os direitos de não ser monitorado, de não ser registrado e de não ter registros pessoais publicados. E é aqui que se encontra uma das principais dificuldades na correta compreensão do direito à privacidade: não é porque alguém tem o direito de monitorar outrem que se pode deduzir daí, necessariamente, que este alguém pode também registrar as cenas e gravar os sons. De forma semelhante, não é porque se pode registrar que se pode necessariamente divulgar. E é aqui que surgem os problemas [...].

Toda e qualquer análise do direito à privacidade deve partir do pressuposto de que há três graus possíveis de violação desse direito fundamental: a monitoração, o registro e a publicação. Os limites desse direito estarão condicionados à expectativa de privacidade de cada um em cada momento¹¹⁷.

Observa-se que o direito à privacidade deixou de ser considerado como o isolamento pessoal, passando a ter conotação de não ser monitorado, nem gravar qualquer espécie de sons ou cenas, além da não divulgação, caso sejam gravados. A troca de informações entre os governos e agências podem capturar terroristas e outros criminosos perigosos, todavia a forma de governar, em que não se respeita a privacidade do indivíduo e onde as informações estão sempre e ilimitadamente a disposição, é muito perigosa. Pois deve ser analisado o

¹¹⁵ **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹¹⁶ Conceituar direito à intimidade não é tarefa das mais fáceis. É extremamente difícil, na verdade, não somente conceituar o que venha a ser direito à intimidade como também traçar os seus exatos contornos, fazendo uma distinção entre o público e o privado. Segundo Ekmekdjian, intimidade é a faculdade que tem cada pessoa de dispor de uma esfera, âmbito: privativo ou reduto infranqueável da liberdade individual, o qual não pode ser invadido por terceiros, sejam particulares ou o próprio Estado, mediante qualquer tipo de intromissões, as quais podem assumir diversos símbolos. In.: GRECO, Rogério; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. DA PRINCIPALIDADE PENAL AO DIREITO À INTIMIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. **Revista Direito e Desenvolvimento** – a. 2, n.4, julho/dezembro 2011, p. 17. Disponível em: <<http://www.unipe.br/ojs/index.php/direito/article/view/222/102>>. Acesso em 2 de fev. de 2012.

¹¹⁷ VIANNA, Túlio. **O direito à Privacidade**. Disponível em:<www.tuliovianna.org>. Acesso em 01 fev. 2012.

monitoramento, o registro e a publicação, e as agências de inteligência, nacional e internacional, possuem pouca ou nenhuma responsabilidade, ou supervisão legal¹¹⁸.

Um dos direitos mais fundamentais na coleta de informações transnacionais é a privacidade, o direito a privacidade nas informações limita o governo, pois hoje existe uma facilidade com que os dados podem ser recolhidos, armazenados e combinados¹¹⁹.

Em particular no que se refere a cooperação internacional, o direito a privacidade coloca-se quem questão o direito ao sigilo é um direito fundamental em várias outras constituições, como a Carta Italiana de 1948, no art. 15, a Constituição do Reino Unido da Dinamarca de 1953, art. 72, a Constituição Portuguesa de 1976, no art.34,4, a Constituição espanhola de 1978, no at. 18 e a Constituição da Finlândia de 1984, no art. 12¹²⁰.

Deste modo, no Brasil também são protegidos o sigilo a correspondência, a comunicação telegráfica, das comunicações de dados (bancário e fiscal), das comunicações telefônicas e comunicações telemáticas.

Assim percebe-se que a autorização judicial para quebrar o sigilo bancário, por exemplo, atinge o direito à privacidade e ao sigilo, e apesar do STF e STJ reconhecerem que o direito ao sigilo como um direito relativo, podendo ser quebrados pela justiça cível e criminal¹²¹, como os demais direitos fundamentais do indivíduo. Deve-se lembrar que existe uma diferença em investigar e divulgar, o material constatado não deve ser divulgado, deve ser utilizado para a instrução processual da qual foi requisitada judicialmente. No DRCI, por exemplo, os pedidos devem ser especificados, citando o número do processo, onde vai ser utilizado, e o por quê, uma vez que não deve ser utilizado em outro processo, ou não pode ser divulgado.

Para salvaguardar estes direitos, os Estados colocam limitações do seu uso nas Constituições, demonstrando as razões, de interesse público, para ferir o direito a privacidade e ao sigilo¹²².

¹¹⁸ BIGNAMI, Francesca. **Towards a Right to Privacy in Transnational Intelligence Networks**. 2007, p. 663.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 667-669 p.

¹²⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 567-570.

¹²¹ Precedente do STF: STF, 1a T., MS 2.172, Rel. Nelson Hungria, DJ de 7-6-1954. Posicionamento do STJ: “Os sigilos bancário e fiscal são direitos individuais não absolutos, podendo ser quebrados, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, desde que presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar possibilidade de prática delituosa. Precedente do STF. 2. A decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal não afrontando o art.5, incisos X, XII e LV, da CF” (STJ, 5 T., RMS 15.599/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, decisão de 8-3-2005, DJ de 18-4-2005, p 352.).

¹²² BIGNAMI, Francesca. **Transgovernmental networks vs. democracy: The case of the European information privacy network**. 2005.

As UIFs possuem como principal função, coletar informações financeiras, conectando instituição financeira e justiça criminal, todavia, o uso dessas informações estão sujeitas a limitações, como por exemplo essas informações podem ser usadas exclusivamente para o crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o princípio da especialidade¹²³. Apesar do foco do Grupo Egmont seja aperfeiçoar e tornar mais eficiente o sistema de troca de informações, baseando-se na reciprocidade de mútuos acordos, hoje existem poucas garantias para assegurar que o princípio da especialidade seja preservado, pois as UIFs no mundo ainda estão em fase de expansão.

A troca de informações nas UIFs devem ser submetidos a rígidos controles e salvaguardar o ordenamento jurídico interno e a proteção a privacidade dos dados. Pois todos os sistemas de troca de informações é baseada na reciprocidade, portanto, caso fosse comprovado que o princípio da especialidade fora violado, poderia limitar ou mesmo acabar com a cooperação entre estes órgãos.

Apesar do esforço internacional para combater a lavagem de dinheiro, alguns países simplesmente rejeitam a regulamentação sobre a lavagem de dinheiro, isto inclui a quebra de sigilo, pois afirma que o sistema de comunicação gera muito papel, resulta numa demora excessiva, fornece provas insuficientes, assim torna-se muito caro para o Estado. Por outro lado, um número crescente de governos estrangeiros, por exemplo, Brasil, Estados Unidos e República Dominicana, promulgaram leis tipificando o crime de lavagem de dinheiro e exigindo que as instituições financeiras retenham os registros e revise as transações financeiras¹²⁴, levando em consideração as recomendações do GAFI.

A maior parte dos países que não cooperam para combater o crime de lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros baseiam seu posicionamento no princípio individual do sigilo e a privacidade. Todavia as questões relativas ao sigilo bancário e a segurança de informações financeiras devem ser resolvidas de maneira que consigamos equilibrar interesse de privacidade de indivíduo e interesse comercial do titular da informação.

Existe um amplo consenso acerca da necessidade de proteger os direitos de privacidade do indivíduo. Entendemos que exista preocupação em torno do sigilo bancário, pessoas ricas são alvos de criminosos de todo tipo, o seqüestro tornou-se uma indústria de dinheiro, na antiga União Soviética grupos criminosos compraram bancos para seqüestrar o dinheiro de quem tinha contas bancárias grandes. Vários governos espiam seus cidadãos

¹²³ GULLY-HART, Paul. Cooperation Between Central Authorities and Police Officials: The Changing Face of International Legal Assistance in Criminal Matters. In.: **International Review of Penal Law**, v. 76, p. 42-45.

¹²⁴ MULLIGAN, Daniel. Know Your Customer Regulations and the International Banking System: Towards a General Self-Regulatory Regime. In.: **Fordham International Law Journal**, v. 22, Issue 5, 1998. Article 11.

através do controle bancário a fim de manter o controle político, com o comércio online as operações de crédito permite o monitoramento dos gastos e o estabelecimento de um padrão de consumo. O direito à privacidade e ao sigilo é especialmente importante.

Entretanto deve-se pensar que se estes direitos fossem absolutos estaria diante de uma constante impunidade diante dos crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e de pessoas, etc. Assim conclui-se que quando a punibilidade de criminosos está em jogo o direito à privacidade e ao sigilo devem ceder, respeitando os princípios constitucionais. Não se pode olvidar que o Brasil deve estabelecer mecanismos de cooperação internacional que não firam os direitos fundamentais do indivíduo, mas que funcione de maneira eficaz para combater o crime de lavagem de dinheiro.

4.9 CONCLUSÕES PARCIAIS

Ao longo deste capítulo concluiu-se que a recuperação de ativos é o processo pelo qual o Estado recupera para si, dinheiro, obras de arte, imóveis, e outros, adquiridos por intermédio das atividades criminosas, e enviadas para o exterior através da lavagem de dinheiro.

Assim, diante da atividade criminosa que ultrapassa as fronteiras dos Estados, foram criados diversos mecanismos para combater e prevenir o crime de lavagem de dinheiro e os delitos que lhe antecede. Um desses mecanismos foi a criação de uma autoridade central que pudesse negociar diretamente entre os países, a fim de tornar mais eficiente a cooperação jurídica entre os Estados, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), com as funções de articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior.

Todavia, através dos dados fornecidos pelo próprio DRCI, percebemos que ainda falta muito para o Brasil ter uma cooperação internacional satisfatória. Para que isso aconteça é necessário combater a lavagem de dinheiro e propiciar a recuperação de ativos ilícitos, é necessário treinamento das pessoas envolvidas nas investigações e rastreamento dos bens e recursos, o uso de tecnologia de ponta e mais recursos financeiros destinados ao trabalho de investigação financeira e recuperação, além da cooperação, formal e informal, dos órgãos responsáveis pelo combate ao crime financeiro tanto internamente quanto externamente, além da necessidade de harmonizar a legislação para poder agilizar processos de crimes financeiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recuperação de ativos refere-se ao processo utilizado para recuperar dinheiro, bens e valores produto de crimes, para o Estado a fim de desanimar os criminosos, que procuram esconder os bens ilegais obtidos no exterior, em particular, através do crime de lavagem de dinheiro.

Com a globalização, o mundo percebeu que não havia mais limites fronteiriços para o crime, percebeu-se também que as decisões econômicas e políticas que um Estado tomava, afetava diretamente o outro, deste modo, por estarmos diante de uma ordem mundial interconectada a cooperação internacional tornou-se uma necessidade, nos mais diversos ramos, econômico, político, administrativo, policial, judicial, entre outros.

A acentuada internacionalização da vida diária provocou muitas conseqüências para a vida jurídica, econômica e social dos países, de ordem positiva e negativa. De ordem positiva podemos pensar nas questões relacionadas a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, além da evolução do direito de família e do consumidor. De ordem negativa temos o aumento dos litígios de características internacionais, principalmente no âmbito civil e penal.

Entre esses litígios internacionais penais encontramos o crime de caracter transnacional que se caracteriza por ultrapassar as fronteiras dos Estados e dificultar a persecução penal, o crime transnacional atua de diversas maneiras, praticando diversos crimes, por exemplo, o tráfico de drogas, armas e pessoas, corrupção e lavagem de dinheiro. Neste ponto, observa-se que a justiça internacional idealizada pela sociedade dos Estados, a partir da tomada de consciência de que um simples transpor de fronteiras não poderia mais tornar o indivíduo inacessível ao *jus imperii* estatal. Assim foram desenvolvidos mecanismos de conexão entre os Estados no plano externo, a fim de dar aplicação aos princípios da justiça universal e da efetividade da justiça. Multiplicaram-se os tratados e convenções concebidos para servir de base para a prestação de cooperação internacional.

Estudou-se dois tipos de cooperação internacional, a formal e a informal. A cooperação jurídica internacional (formal) é a prestação de auxílio mútuo entre Estados ou entre Estados e tribunais internacionais para a adoção de medidas que contribuam para o exercício da jurisdição, são exemplos, a homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto. Os três instrumentos indispensáveis a persecução da cooperação internacional, todavia o mais utilizado hoje é o auxílio direto, pois permite maior rapidez nas diligências.

A cooperação informal são todas as formas de cooperação que não perpassam a ordem jurídica, ela é obtida dentro de investigações policiais, através de banco de dados, daí ela ser mais rápida e muitas vezes mais eficaz, no combate a lavagem de dinheiro. Exemplo desta cooperação penal internacional informal é a ação da Interpol e da OEA Penal. Por fim, entendemos que elas são dependentes, a cooperação informal é importante por facilitar a comunicação entre as polícias, além de formar um banco de dados capaz de fornecer suporte a cooperação jurídica na busca de criminosos, na sua identificação, na identificação das testemunhas, etc., enquanto a cooperação internacional jurídica é o meio pelo qual instrui-se um processo penal, a fim de recuperar os ativos enviados para o exterior.

Apesar de existir cooperação entre órgãos e países, o crime transnacional continua acontecendo e é notável o desenvolvimento experimentado por ele. Geralmente as formas de crimes que ultrapassam as fronteiras estão estritamente ligados a lavagem de dinheiro. A lavagem de dinheiro significa disfarçar a origem ilícita do dinheiro, assim o produto de atividade criminosa é introduzido no sistema financeiro sem ser percebido sua origem ilícita, o que acaba financiando as atividades criminosas.

Hoje, no Brasil e no mundo, existe uma grande preocupação em combater-se a lavagem de dinheiro, pois ela é prejudicial ao Estado e a sociedade, assim o nosso legislador formou a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, que funcionou como resposta ao clamor das comunidades econômicas e jurídicas internacionais diante da necessidade de preservar os sistemas econômicos mundiais.

Além de leis existem diversas convenções internacionais a fim de combater a corrupção, o crime organizado transnacional, ainda existe a integração de inúmeros órgãos: Polícia Federal Brasileira; Bacen; Ministério Público Federal; Secretaria da Receita Federal; Instituto Nacional de Seguridade Social, através da Assessoria de Pesquisa estratégica e Gerenciamento de risco; Controladoria-Geral da União; Tribunal de Contas da União; Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ligada ao Ministério das Finanças; Procuradoria Geral da União; e Advocacia Geral da União.

Cada um desses órgãos interligam-se formando uma rede horizontal de cooperação a fim de combater a lavagem de dinheiro e proporcionar maior segurança ao sistema financeiro nacional.

Após a vigência da Lei n.º 9.613 buscou-se instituir mecanismos efetivos de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, neste sentido criou-se Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro- Enccla, a fim de articular os poderes estatais para identificar e propor ajustes nos pontos falhos do sistema antilavagem de dinheiro, hoje

cerca de 60 órgãos e entidades fazem parte dela. Ainda houve o treinamento e capacitação de agentes públicos, mais de sete mil funcionários públicos já receberam formação sobre o combate a lavagem de dinheiro e cooperação internacional e recuperação de ativos.

Entretanto ainda existem muito entraves relacionados a cooperação, combate e investigação do delito de lavagem de dinheiro, por exemplo: a alta tecnologia utilizada pelos criminosos, provoca agilidade na lavagem de dinheiro; ainda temos a lentidão no fornecimento de informações, pois o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma grande demanda de processos; o país ainda possui grande dificuldade em punir os criminosos mais abastados, devido as lacunas na legislação pátria e a corrupção de membros do poder judiciário; além disso, os provedores de internet nacionais não armazenam os registros de forma adequada, os provedores transnacionais não acatam decisões judiciais brasileiras sobre interceptação de conteúdo, e o acesso público a internet não possui qualquer registro.

Diante disso, percebeu-se que uma das formas de evitar que os criminosos tenham mais dinheiro para financiar sua atividade é a recuperação de ativos, ela seria eficiente, pois baseia-se na retirada de poder financeiro do criminoso econômico. Assim no sentido de criar mecanismos eficientes de combate a lavagem de dinheiro e conseguir recuperar os bens enviados para o exterior, o Brasil realizou diversas medidas, como, as orientações do BACEN, a criação do COAF e do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros no Banco Central, posteriormente inauguração de varas especializadas em matéria de lavagem de dinheiro, por fim a criação do Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

O DRCI é a autoridade central competente para cooperar juridicamente com outros países e recuperar os ativos advindos do crime. Ele trabalha com quatro temas principais lavagem de dinheiro, crime organizado, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional. Possui como finalidade: articular e colaborar com as polícias, com o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas; elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos voltados para à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro; disponibilizar dados, informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro e a identificação dos crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior; auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos; e fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos.

De acordo com os dados fornecidos pelo DRCI, concluímos que o Brasil é um país requerente, ou seja, realiza mais pedidos de cooperação internacional, são feitos muitos

pedidos de cooperação jurídica internacional, todavia existe uma grande demora para responder aos pedidos dos demais países, devido a burocracia estatal. Além disso o país ainda enfrenta diversas dificuldades, como a necessidade de uma sentença transitada em julgado, para poder requerer medidas sobre os ativos, no Brasil existe uma quantidade imensa de recursos e uma lentidão no judiciário, o que torna a recuperação de ativos bem difícil. Desde a criação do DRCI, o Brasil só conseguiu recuperar ativos do exterior uma vez, em setembro de 2010, a quantia recuperada foi cerca de R\$ 4 milhões de Reais, muito pequena comparada a quantidade de dinheiro lavado pelos criminosos.

Existem autores, como, Frank G. Madsen e R.T. Naylor que não reconhecem a eficiência da cooperação internacional e da recuperação de ativos no combate a lavagem de dinheiro, pois acreditam que a quantidade recuperada é ínfima, enquanto o dinheiro gasto nesta rede de cooperação e recuperação é imenso, o que é verdade, o Brasil criou dois órgãos, o COAF e o DRCI, ainda articulou vários outros órgãos, nacionais e internacionais, formou mais de sete mil servidores públicos, etc. No entanto se não houver investimentos neste combate, os criminosos e as organizações criminosas transnacionais pode ganhar mais força, conseguirão corromper mais membros dos poderes legislativos, executivos e judiciário, além de ameaçar o desenvolvimento do Estado, a sociedade e o Estado Democrático de Direito.

Assim concorda-se com o fato de que ao Brasil, a cooperação jurídica internacional ainda é ineficiente para combater os crimes transnacionais, como a lavagem de dinheiro, e pouco eficiente quando se fala em recuperação de ativos. Todavia há um olhar positivo, pois desde 2004, o DRCI já recebeu mais de 900 pedidos de cooperação internacional, apesar de só ter conseguido recuperar ativos uma vez, assim acredita-se que o Brasil ainda precisa crescer quando o assunto é cooperação internacional e recuperação de ativos.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Conheça o Departamento Internacional**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=113488&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em 2 de fev de 2012.

ALENCAR, M. L. P. **A Constituição brasileira e a Integração Latino-Americana (supranacionalidade e soberania)**. 1998. 110 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB.

ARAS, Vladimir. O Papel da Autoridade Central nos Acordos de Cooperação Penal Internacional. In.: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Internacional em Matéria Penal**. Ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.

ARAÚJO, Nadia de. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça- Comentários a Resolução n. 9/2005**. Renovar: Rio de Janeiro, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **A Ação do Estado e o Papel do Banco Central**. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>>. Acesso em 2 dez. 2011.

_____. **A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bc/Universidade/Palestras/BC%20e%20Universidade%201%BA.6.2007.pdf>>. Acesso em 02 dez. 2011.

_____. **Circular n. 2.852**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1998/pdf/circ_2852_v1_L.pdf>. Acesso em 20 nov. 2011.

_____. **Carta-Circular n. 2826**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=098237548&method=detalharNormativo>>. Acesso em 20 nov. 2011.

BIGNAMI, Francesca. **Towards a Right to Privacy in Transnational Intelligence Networks**. 2007.

_____. **Transgovernmental networks vs. democracy: The case of the European information privacy network**. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. **CR. 438/BE**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 224.

_____. **Decreto n. 1.320 de 30 de novembro de 1994**. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biportpenal.htm>>. Acesso em jul. 2011.

_____. **Decreto N. 4.410 de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra Corrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410a.htm>. Acesso em 10 nov. 2010.

_____. **Decreto n. 5. 478 de 25 de jul de 2011.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em jul de 2011.

_____. **Decreto n. 5.174 de 09 de agosto de 2004.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5174.htm>. Acesso em jul. 2011.

_____. **Decreto N. 5.687 de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em 10 nov. 2010.

_____. **Decreto N. 5015 de 12 de Março de 2004.** A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 20 abr. 2011.

_____. **Decreto n. 6.061 de 14 de março de 2007.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20072010/2007/Decreto/D6061.htm>. Acesso em jul. 2011.

_____. **Decreto N. 6.759 de 5 de fevereiro de 2009.** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm>. Acesso em 10 nov. 2010.

_____. COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. Relatório final sobre a implementação na República Federativa do Brasil das disposições selecionadas da Convenção para serem analisadas no âmbito da primeira rodada, 2006. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea/publicacoes/Arquivos/avaliacao1.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2011.

_____. COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. Relatório referente à implementação na República Federativa do Brasil das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na segunda rodada e sobre o acompanhamento das recomendações formuladas ao país na primeira rodada, 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea/publicacoes/Arquivos/avaliacao2.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. **Rel 2.645/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. **HC 32102/SP**. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/12/2003, DJ 16/02/2004 p. 284.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. **HC 33669/RO**, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004 p. 238.

BULOS, Lammêgo Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

CASSELLA, Stefan D. **The Recovery of Criminal Proceeds Generated in One Nation and Found in Another**. Disponível em: <http://works.bepress.com/stefan_cassella/17>. Acesso em 01 fev. 2012.

CASTRO, Amilcar. **Direito Internacional Privado**, 6 ed., Ed. Forense:Rio de Janeiro, 2008.

COAF. **Lavagem de Dinheiro: Legislação Brasileira**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/LivroCoaf2005.pdf>>. Acesso em 01 set. 2011.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **The Brazilian AML/CFT System**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo-ingles/about-money-laundering>>. Acesso em 01 jul. 2011.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **OCDE reconhece avanços do Brasil no combate à corrupção**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/ocde/Segundaavaliacao.asp>>. Acesso em 06 jun. 2011.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Editorial Aranzadi: Navarra, 2002.

COSTA, José Eduardo de Faria. Tema de Cooperação Jurídica Internacional. **In.: SEMINÁRIO COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**. Transcrição. Realizado mediante parceria da Associação dos Juízes Federais e Associação Nacional dos Procuradores da República. Brasília.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Fatf Members ans observers. Disponível em: <http://www.fatfgafi.org/document/52/0,3746,en_32250379_32236869_34027188_1_1_1_1,00.html>. Acesso em 30 de jan de 2012.

GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o Propósito deste Manual. In.: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília: 2008.

GRECO, Rogério; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. DA PRINCIPIOLOGIA PENAL AO DIREITO À INTIMIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. **Revista Direito e Desenvolvimento** – a. 2, n.4, julho/dezembro 2011. Disponível em: <<http://www.unipe.br/ojs/index.php/direito/article/view/222/102>>. Acesso em 2 de fev. de 2012.

GULLY-HART, Paul. Cooperation Between Central Authorities and Police Officials: The Changing Face of International Legal Assistance in Criminal Matters. In.: **International Review of Penal Law**, v. 76, 2005.

HABERFELD, Maria; MCDONALD, William. International Cooperation in Policing. In.: **Handbook of Transnational Crime & Justice**. Ed. Sage Publications:Inglaterra, 2005.

INTERPOL. Disponível em: < <http://www.interpol.int/public/icpo/default.asp> >. Acesso em 30 mar. 2011.

JOHNSON, Jackie; LIM, Y.C. Desmond. Money Laundering: Has the Financial Action Task Force Made a Difference? **Journal of Financial Crime**. v. 10, n.1.

JULIÁN, Cláudio Pramps. **Estudio Teórico- Práctico: El delito de blanqueo de capitales en el derecho chileno con referencia al derecho comparado**. Santiago: LexisNexis, 2005.

LOULA, Maria Rosa. Auxílio direto em Matéria Civil: novo instrumento Brasileiro de Cooperação Jurídica Internacional. Tese (doutorado em direito)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. *Apud* ARAUJO, Nádia de. **A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional**. Em Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília: 2008. 44 p.

MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MADRUGA. Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MADSEN, Frank G. **Transnational Organized Crime**. New York: Routledge Global Institutions, p. 115.

MASCHIETTO, Marcos José. **Comentários à Lei 9613, de 1 de março de 1998 (Crimes de “LAVAGEM” ou ocultação de bens, direitos e valores)**. Disponível em: <http://portal.uninove.br/marketing/cope/pdfs_revistas/prisma_juridico/pjuridico_v1/prismav1_marcosmaschieto.pdf>. Acesso em 29 set. 2011.

McCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

MELIÁ, Manuel Câncio. El injusto de los delitos de organización: peligro y significado. In.: **Crime Organizado: Tipicidade- Política Criminal- Investigação e Processo**. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2008.

MELLO, Celso Divivier de Albuquerque. **Soberania Estatal e Organização Judiciária em Zonas de Integração Econômica**, 1994. 23 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Cursos de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado- aspectos gerais e mecanismos legais**. 3ed. Editora Atlas:São Paulo, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em 10 fev. 2011.

_____. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>. Acesso em 01 abr. 2011.

_____. **Convenção:** informações Gerais. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea/convencao/info/index.asp>>. Acesso em 06 jun. 2011.

_____. **Cooperação Jurídica Internacional.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID9B7DC7E985D148B09001C24B05B2333FPTBRNN.htm>>. Acesso em 01 abr. 2011.

_____. **Em NY, o governo do Brasil recebe obras de arte repatriadas.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/drci/data/Pages/MJ7FABCBFCITEMID150D88B8A81142D7BB7B0C7D73A22FB7PTBRNN.htm>>. Acesso em 10 out. 2011.

_____. **Enccla.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRNN.htm>>. Acesso 30 nov. 2011.

_____. **Recuperação de Ativos.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>>. Acesso em 10 fev. 2012.

MULLIGAN, Daniel. Know Your Customer Regulations and the International Banking System: Towards a General Self-Regulatory Regime. In: **Fordham International Law Journal**, v. 22, Issue 5, 1998. Article 11.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em 15 jan. 2011.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra Corrupção.** Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/ConvONUcorrup_port.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mecanismos de Acompanhamento.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/sobre/mecanismos.asp>>. Acesso em: 01 Jul. 2011.

PASCHOAL, Janaína Conceição. A Legislação brasileira sobre Lavagem de Dinheiro. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos:** Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PETERKE, Sven; LOPES, Silva Regina Pontes. Crime Organizado e legislação brasileira a luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas. **Verba Juris**, ano 7, n. 7, jan./dez. 2008.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Progresso da humanidade é princípio da cooperação internacional.** Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_111122-173358-262.pdf>. Acesso em 15 dez. 2011.

ROTH, Mitchel. **Comparative Overview of Policing, Courts, and Corrections.** Disponível em: <<http://www.omnilogos.com/2011/05/27/comparative-overview-of-policing-courts-and-corrections/>> Acesso em 10 abr. 2011.

SANTOS, Priscila Pamela dos. Apontamentos acerca da Origem e Evolução Histórica, terminologia e Evolução Legislativa do Injusto Penal da Lavagem de Dinheiro. In.: SILVA, Lusiano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal**. Juruá Editora: Curitiba, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHEHU, Abdullahi Y. International Initiatives Against Corruption and Money Laundering: an Overview. **Journal of Financial Crime**, v.12, n.3, 2005.

SILVA, Alice Rocha da. **Direito internacional público e soberania na Constituição brasileira: aplicação de decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_80/Artigos/PDF/AliceRocha.pdf>. Acesso em 10 dez. 2011.

SILVA, Remy Gama. **Pena por Lavagem deve focar recuperação de ativos**. 29 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-29/recuperacao-ativos-foco-pena-lavagem-dinheiro>>. Acesso 02 de fev. 2012.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **A Convenção de Palermo e o Crime Organizado, Brasília**. Disponível em: <http://www.ceeri.org.ar/trabajos-estudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf>. Acesso em 10 set. 2009.

SPECIAL RECOMMENDATIONS (SR) ON TERRORIST FINANCING (TF), 9. Disponível em:<http://www.fatfgafi.org/document/9/0,3343,en_32250379_32236920_34032073_1_1_1_1,00.html> Acesso em 30 jul. 2011.

THE FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Disponível em: <http://www.oecd.org/pages/0,3417,en_32250379_32235720_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em 20 abr. 2011.

TIBURCIO, Carmen. As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul. **Revista Forense**, v. 348, 1995. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22135-22136-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 set. 2011.

TOLEDO JUNIOR, Milton Nunes. O Estado Brasileiro e a Recuperação de Ativos Ilícitos: A experiência da Procuradoria-Geral da União. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL ANNUAL REPORT 2009. Disponível em: <http://www.transparency.org/publications/publications/annual_reports/ti_ar2009> p. 52. Acesso em 20 abr. 2011.

UNGER, Brigitte; HERTOOG, Johan den. **Water finds its way: Identifying new forms of money laundering**. Disponível em:<Springerlink.com>. Acesso em: 10 jan. 2012.

VIANNA, Túlio. **O direito à Privacidade**. Disponível em:<www.tuliovianna.org>. Acesso em 01 fev. 2012.

WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Ed Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2011.